

ELISABETH DOMINSKI RIBEIRO

**DE OLHO NO MECENATO: A LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À
CULTURA DE CURITIBA**

Monografia apresentada à disciplina
Pesquisa em Informação II, Curso de
Gestão da Informação, Setor de
Ciências Sociais Aplicadas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profª Sônia Breda

CURITIBA

2003

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	ii
RESUMO	III
1 INTRODUÇÃO AO PROBLEMA	1
2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	2
3 OBJETIVOS	3
4 LITERATURA PERTINENTE	4
4.1 BREVE HISTÓRICO DAS LEIS DE INCENTIVO A CULTURA NO BRASIL.....	4
4.2 LEIS FEDERAIS DE INCENTIVO A CULTURA.....	6
4.3 LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA.....	8
4.4 LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE CURITIBA.....	9
5 METODOLOGIA	12
6 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	13
6.1 O MECENATO NA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE CURITIBA.....	13
6.2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA COORDENAÇÃO DO MECENATO.....	18
6.3 AS ENTREVISTAS.....	20
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29
APÊNDICES	30
ANEXOS	40

LISTA DE SIGLAS

CMIC	- Comissão Municipal de Incentivo à Cultura
CNIC	- Comissão Nacional de Incentivo à Cultura
FCC	- Fundação Cultural de Curitiba
FICART	- Fundos de Investimento Cultural e Artístico
FMC	- Fundo Municipal da Cultura
FNC	- Fundo Nacional de Cultura
ICMS	- Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
IPTU	- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ISS	- Imposto Sobre Serviços
LEIC	- Lei Estadual de Incentivo à Cultura
PRONAC	- Programa Nacional de Apoio à Cultura
SMF	- Secretaria Municipal de Finanças

RESUMO

Estudo sobre a origem da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba e questões relacionadas, com foco na modalidade Mecenato. Parte da exposição dos modos de incentivo à cultura no país para apresentar a Lei do Município de Curitiba. Discorre sobre o funcionamento do Mecenato local, incluindo a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) e respectivo sistema de informações, realizando análise de documentos, observação local e entrevistas com funcionários. Reúne oito depoimentos de profissionais diretamente envolvidos com o Mecenato, a fim de enriquecer a discussão sobre a aplicabilidade dessa legislação de incentivo. Atesta que, não obstante as falhas e limitações da legislação e as dificuldades de operacionalização apontadas, o Mecenato local vem cumprindo seu objetivo maior de incentivar a produção cultural. Confirma, ainda, o potencial de atuação do gestor da informação, dado o volume de informações em circulação, à espera de intervenção.

1 INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

A cultura permeia nossa vida, de modo indissociável. Como aspecto imprescindível da identidade de uma nação, deve ser valorizada e incentivada pelo Estado, tomando-se cada vez mais acessível a toda a população. A Constituição Federal do Brasil de 1988 determina que o poder público garanta a todos os cidadãos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura brasileira e incentive a valorização e a difusão de manifestações culturais. Visando à efetivação dessa meta, criaram-se leis de incentivo à cultura nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

Não obstante sua importância, o incentivo à cultura como objeto de estudo, e mesmo como informação, é tema pouco explorado e pouco conhecido pelo grande público, distante do qual a iniciativa perde sua razão de ser.

Esta pesquisa partiu da observação de que o incentivo cultural local é desconhecido de grande parte da população, inclusive em ambiente acadêmico. Ateve-se aos aspectos do Mecenato na Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba, levantando e sistematizando informações para traçar, num panorama geral, as questões relacionadas à aplicabilidade e funcionamento dessa legislação.

2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A operacionalização da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba pressupõe um conjunto de dados e informações a serem disponibilizados e divulgados amplamente, sem o que se esvazia o sentido de sua existência.

A importância do desenvolvimento de um projeto de pesquisa voltado a esse tema traduz-se na possibilidade de ampliar e contribuir para disseminar o conhecimento a respeito da Lei, ao mesmo tempo investigando o potencial de intervenção por parte de um gestor da informação nas esferas da cultura.

Como graduanda em Gestão da Informação interessada na cultura e seus movimentos, esta investigação tem relevância de caráter pessoal e profissional.

3 OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo fornecer uma visão geral da origem e das questões relacionadas à Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba, com foco no Mecenato.

São objetivos específicos:

- a) reunir e sistematizar informações sobre os modos de incentivo à cultura no Brasil e, em especial, sobre o Mecenato na Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba;
- b) descrever o funcionamento do Mecenato na Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba, da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, e respectivo sistema de informações;
- c) refletir sobre o Mecenato em Curitiba, mediante depoimentos de profissionais atuantes na área cultural;
- d) demonstrar a relevância da atuação do profissional de Gestão da Informação no âmbito da cultura.

4 LITERATURA PERTINENTE

Para melhor amparar o desenvolvimento deste trabalho foi necessário resgatar um pouco da história das leis de incentivo em nosso país.

4.1 BREVE HISTÓRICO DAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA NO BRASIL

A necessidade de preservação de aspectos originais da cultura de um povo vem ganhando a atenção dos políticos, no sentido de criar mecanismos que incentivem a produção cultural. Os incentivos fiscais são estímulos concedidos pelos governos, para estimular setores da economia que determinam interesse estratégico. Quando há necessidade de investimento maciço em determinado setor, cria-se um estímulo tributário para que os recursos sejam canalizados para o segmento específico. A cultura é um destes setores que tem necessitado de estímulo do governo para conseguir impulso inicial (CESNIK, 2002, p. 1).

O apoio à cultura no Brasil é baseado principalmente nas leis de incentivo. O governo, nas esferas federal, estadual e municipal, renuncia parte dos impostos devidos por empresas e pessoas físicas para destinar recursos à produção cultural. Para relatar o investimento em cultura, é preciso antes explorar o significado da palavra “mecenas”, geradora da derivação “mecenato”, e que é usada pelo Ministério da Cultura para caracterizar os projetos que se beneficiam do incentivo fiscal.

CESNIK cita o advogado Cândido Mendes que define Caius Cilnius Mecenas, Ministro de Caio Julio Augusto, da Roma Antiga: “Caius Mecenas como estrategista de talentos múltiplos, é o responsável, entre 74 a.C. e 8 d.C., por uma política inédita de relacionamento entre governo e sociedade dentro do Império. Para Mecenas, as questões de poder e da cultura são indissociáveis e cabe ao governo a proteção às diversas manifestações de arte. Na equação de trocas, cabe à arte um papel no âmbito desse poder”.

O Mecenato é, então, um programa de apoio à cultura por meio de incentivo fiscal, instituído pelo estado, que concede a pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto devido, a título de doações ou patrocínios, em projetos culturais que tenham sido aprovados previamente pelas Comissões de

Incentivo à Cultura.

No Brasil, a política de investimento em cultura começou em 1986, com a Lei Sarney (Lei nº 7.505, aprovada em 02 de julho de 1986), que precedeu os mecanismos de incentivo no país.

Mas, durante o Governo Collor foram extintos todos os organismos culturais públicos do país e houve uma drástica redução de recursos destinados à área. Artistas e produtores organizaram, então, um movimento que defendia a criação de um mecanismo de incentivo fiscal no município de São Paulo, fazendo surgir a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, batizada de Lei Mendonça, pioneira das leis de incentivo municipais.

Em 1991, Sérgio Paulo Rouanet apresentou projeto de lei, que foi aprovada em 23 de dezembro de 1991. O texto legal embasa toda a política de incentivos vigente no Brasil, é conhecida como Lei Rouanet. Esta lei possui rigor no cadastramento do projeto que, para ser aprovado, passa pela análise de conteúdo e de forma; depois vai à consideração de técnicos e parceiros do ministério que examinam sua natureza cultural e adequação de orçamento e não seu mérito; é, então, submetido à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, composta por 13 membros eleitos pela comunidade cultural. A prestação de contas é feita dentro do princípio da transparência da administração pública e responsabilidade orçamentária.

No início do governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, com o Ministro da Cultura Francisco Correa Weffort, a União passou a viabilizar a regulamentação da Lei, implantando no Ministério da Cultura a Secretaria de Apoio à Cultura. O Ministro assim define a Lei do Incentivo no *Manual Didático do Ministério da Cultura*: “as leis de incentivo à cultura têm como objetivo regular as relações entre as várias partes envolvidas no processo de produção e de consumo de bens culturais. Seu sucesso depende, no entanto, da continuidade e do rigor em sua aplicação e de uma ampla divulgação. Elaborar leis adequadas é apenas um primeiro passo. É preciso também criar as condições para que os interessados possam recorrer a elas” (2002, p. 5).

A idéia central do governo foi oferecer às empresas benefícios fiscais que contribuíssem para criar as condições institucionais e o ambiente para que fosse aportado grande volume de recursos no desenvolvimento da cultura do país.

4.2 LEIS FEDERAIS DE INCENTIVO À CULTURA

Como nos informa SZAZI (2001, p. 129), o mecanismo federal de incentivo à cultura é composto pelas leis Rouanet, e do Audiovisual .

A Lei 8.313, de 23/12/1991 (conhecida como Lei Rouanet) instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que permite aos projetos aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) possam receber doações e patrocínio de empresas ou indivíduos que poderão abater parcial ou totalmente os valores investidos do Imposto de Renda devido.

O PRONAC conta com três mecanismos de estímulo a projetos culturais: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Mecenato (incentivos a projetos culturais) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), este último ainda não implementado.

Os projetos apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura recebem até 80% de seu custo financiado a fundo perdido. Os recursos provêm das loterias federais, do Tesouro Nacional, de fundos de desenvolvimento regional, legados, subvenções e doações, saldos ou devoluções de projetos de Mecenato. Tais projetos culturais devem ser apresentados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de natureza cultural expressa em estatuto.

A verba utilizada para o Mecenato é oriunda de renúncia fiscal, concedida pela Receita Federal, dependendo do imposto a ser pago e das demais deduções permitidas pela legislação que trata do Imposto de Renda.

Segundo o *Manual Didático do Ministério da Cultura* (2002, p. 15), podem candidatar-se aos benefícios da lei federal de incentivo pessoas físicas, empresas e instituições com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, e entidades públicas da administração indireta, tais como fundações, associações e institutos, desde que dotados de personalidade jurídica própria e, também, de natureza cultural.

Os projetos devem destinar-se a desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo as seguintes áreas e segmentos

descritos no QUADRO 1.

QUADRO 1 – ÁREAS E SEGMENTOS CULTURAIS BENEFICIADOS PELA LEI ROUANET - 2002

ÁREAS	SEGMENTOS
Artes Cênicas	Teatro, Dança, Circo, Ópera, Mímica e congêneres.
Música	Instrumental; Erudita e Música em Geral.
Produção Audiovisual	Longa; Média e Curta-metragem; Vídeo; CD-ROM; Rádio; TV; Infra-estrutura Técnica; Distribuição; Exibição; Eventos e Internet.
Humanidades	Edição de Livros; Obras de referência; Biblioteca e Acervo Bibliográfico; Evento Literário e Periódicos.
Artes Plásticas e Visuais	Pintura, Escultura, Artes Gráficas, Filatelia, Gravura, Cartazes, Fotografia, Circulação de Exposições.
Patrimônio Cultural	Histórico; Arquitetônico; Arqueológico; Museu; Acervo de Arquivo; Museológico; Cultura Afro-Brasileira e/ou Indígena; Artesanato e Folclore.
Artes Integradas	Projetos que envolvam duas ou mais áreas culturais acima mencionadas. Como regra geral, o proponente deve escolher uma área predominante e encaminhar o projeto para a Secretaria responsável por esta.

Fonte: BRASIL. Ministério da Cultura. **Como propor um projeto cultural pela Lei Rouanet**: manual didático, São Paulo. 2002.

A Lei Rouanet cria um limite de abatimento do Imposto de Renda devido pelo investidor: 6% para pessoa física e 4% para pessoa jurídica. Também estabelece a modalidade de transferência de recursos: patrocínio ou doação. O patrocínio é a aplicação de recursos de um patrocinador buscando retorno de marketing. A doação é a transferência gratuita, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais. Não se reverte em marketing para o doador, que não pode fazer publicidade paga do evento patrocinado (CESNIK, 2002, p. 27).

Já a Lei do Audiovisual foi criada com o intuito de fomentar a recriação da indústria cinematográfica nacional. Prevê incentivos fiscais às empresas e

cidadãos que realizem investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, adquirindo cotas representativas de direitos de comercialização das referidas obras, uma vez que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em certificados de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e que os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (SZAZI, 2001, p. 133).

4.3 LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA

Alguns Estados brasileiros introduziram legislações de incentivo à cultura no âmbito de seu território, oferecendo deduções do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços e de comunicação de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS) devido pela empresa patrocinadora.

No Paraná o jornal Gazeta do Povo traz a retrospectiva da Lei Estadual de Incentivo à Cultura no Estado em sua edição de 08/05/2003:

- a) 1998 - o primeiro projeto de Lei Estadual de Incentivo à Cultura (LEIC) foi apresentado na Assembléia Legislativa;
- b) 2000 - aprovação da Lei pelos deputados estaduais na Assembléia Legislativa;
- c) 2001- o Governador Jaime Lerner vetou na íntegra a LEIC, mas o veto foi derrubado. A lei foi promulgada no mês de setembro, mas ainda nesse ano o Governador entrou com ação de inconstitucionalidade da lei no Supremo Tribunal Federal;
- d) 2002 - Governador Jaime Lerner apresentou decreto que regulamenta a LEIC. No mês de outubro a Lei foi normatizada, sendo aberto o primeiro edital de inscrição. Em dezembro foi divulgada a primeira lista de projetos aprovados;
- e) 2003 – O Governador Roberto Requião assume o Governo e volta à discussão a aplicabilidade da lei.

4.4 LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE CURITIBA

As leis municipais têm significativa participação no montante total concedido em incentivos culturais no Brasil.

No município de Curitiba, a política de investimento em cultura começa afinada com o cenário nacional. Em 1991, ano em que Sérgio Paulo Rouanet apresenta seu Projeto de Lei, Ângelo Vanhoni, na época vereador, propôs a criação da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Complementar nº 3, datada de 13 de novembro de 1991, publicada nos Atos do Município de 26 de novembro de 1991 e reapresentada pelo Executivo em 1992 (MENDONÇA, 1996, p. 139).

Uma nova proposta apresentada em 1992 pelo então Prefeito Jaime Lerner foi sancionada como Lei Complementar nº 8, de 16 de junho de 1993 e publicada nos Atos do Município de 22 de junho de 1993.

À medida que esta Lei entrou em funcionamento, novos decretos foram baixados. Decreto nº 780 de 14 de julho de 1993, publicado nos Atos do Município de 27 de julho de 1993, Decreto nº 989 de 31 de agosto de 1993 e Decreto nº 999 de 15 de setembro de 1993.

Em 1997 foram apresentadas propostas de reformulação da Lei. Entra então, em vigor a Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997, publicada nos Atos do Município de 16 de dezembro de 1997.

Em 20 de abril de 1998 o Decreto nº 242 regulamenta a Lei complementar nº 15/97, publicado nos Atos do Município de 23 de abril de 1998.

A Lei foi sendo reformulada até chegar ao que é hoje, pois nesse período de sete anos, em mais de uma ocasião formaram-se comissões para apresentar propostas visando melhorias.

Atualmente está em vigor a Lei Complementar nº 15/97 de 15 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 21/98 de 16 de abril de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 633/02 de 06 de setembro de 2002 (ANEXO 1).

A Lei Complementar Nº 15/97 com alterações introduzidas pela Lei

Complementar Nº 21/98 instituiu o Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o Incentivo Fiscal (Mecenato Subsidiado) como fontes de captação e canalização de recursos, de modo a:

- a) contribuir para o exercício dos direitos culturais, e facilitar a todos os cidadãos o livre acesso às fontes da cultura;
- b) priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos do município;
- c) preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do município;
- d) estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

No mecanismo do Fundo Municipal da Cultura, a Prefeitura Municipal de Curitiba, através da Fundação Cultural de Curitiba, repassa recursos da Lei Orçamentária conforme especificações em editais. O julgamento do projeto ocorre por mérito artístico e cultural e orçamento do projeto, além de levar em conta o interesse da coletividade.

Os recursos do Fundo Municipal de Cultura destinam-se a projetos de relevante interesse cultural, cujo produto final não seja comercializável. Esses projetos podem obter até 100% de patrocínio, conforme avaliação da Comissão do Fundo Municipal da Cultura. Para esta modalidade são destinados 0,5% da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já o Incentivo Fiscal prevê o Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

O incentivo baseia-se na renúncia fiscal pela Prefeitura de Curitiba de 1,5% da arrecadação do IPTU e do ISS. A Lei permite a transferência, por parte dos contribuintes municipais (pessoas físicas ou jurídicas), para projetos culturais, de até 20% do valor devido dos tributos.

No Mecenato Subsidiado o valor coberto pelo incentivo é de até 85% do valor de cada projeto. Os 15% restantes são de responsabilidade do empreendedor que

apresentar o projeto cultural para ser analisado.

Para análise dos projetos foi criada a Comissão do Mecenato, constituída por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, que examina o projeto apresentado, avaliando sua adequação orçamentária e reciprocidade oferecida segundo critérios definidos pela lei. A Comissão considera o enquadramento do projeto nas áreas culturais especificadas e passa a analisar o aspecto orçamentário e financeiro, isto é, se os custos são compatíveis com a realidade de mercado.

A Lei considera adequação orçamentária e financeira a proporção entre os preços dos insumos do projeto e seus valores de mercado; a coerência entre a proposta do projeto e as despesas projetadas; e a adequação entre a dimensão do projeto apresentado e a capacidade operacional do empreendedor e/ ou executores, através da análise de seus currículos.

Os recursos do Fundo Municipal da Cultura e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, destinam-se aos projetos das seguintes áreas: música; artes cênicas; áudio visual; literatura; artes visuais; patrimônio histórico, artístico e cultural e folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais. Este rol está explicitado no artigo 10 da Lei Complementar Nº 15/97, alterada pela Lei Complementar Nº 21/98.

As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pela Lei municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba, são apresentadas inicialmente no Município de Curitiba, trazem a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Fundação Cultural de Curitiba.

5 METODOLOGIA

A primeira etapa do estudo constituiu-se no levantamento de dados e informações sobre leis de incentivo à cultura, com ênfase à modalidade Mecenato da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba.

Num segundo momento, foram realizadas visitas à sede da Coordenação do Mecenato, para que a pesquisadora pudesse inteirar-se do funcionamento efetivo da lei, bem como de seu respectivo sistema de informações.

Na fase seguinte, foram entrevistadas pessoas envolvidas com a Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba, com o intuito de revelar como ela é vista e aplicada.

A amostra reuniu cinco ex-conselheiros da CMIC, de diferentes áreas, um produtor cultural, um administrador de projeto e um representante da Coordenação do Mecenato. A seleção dos participantes teve como critério a acessibilidade, envolvimento e conhecimento de cada um sobre o tema.

Definido como instrumento de coleta o roteiro da entrevista individual semi-estruturada foi realizado a partir dos objetivos do estudo (APÊNDICE 1).

As oito entrevistas foram realizadas no período de 26 de janeiro a 12 de fevereiro de 2004.

Cada participante foi informado previamente, por telefone, sobre os objetivos e encaminhamentos do estudo, podendo optar pela entrevista gravada ou por escrito, sendo que lhes foi garantido o anonimato. Dois entrevistados solicitaram que fossem enviados antecipadamente os tópicos a serem abordados, sendo que um dos entrevistados limitou-se a emitir sua opinião por escrito via *e-mail*, um entrevistado optou pela entrevista escrita e os demais foram entrevistados pessoalmente, permitindo a gravação da entrevista.

A escolha dos locais das entrevistas foi de acordo com a conveniência dos participantes, a maioria em seus ambientes de trabalho.

Todos os depoimentos foram transcritos literalmente para posterior análise.

6 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

As informações compiladas nesta seção têm como fonte as entrevistas realizadas com a equipe da Coordenação do Mecenato, os dispositivos da Lei Municipal de incentivo à Cultura de Curitiba, e o Regimento Interno da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), gestão 2002/2003.

6.1 O MECENATO NA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE CURITIBA

No início das atividades de cada ano, entre os meses de fevereiro e março, é lançado pela Fundação Cultural de Curitiba um edital que torna públicas as regras de inscrição e participação dos projetos culturais submetidos à Lei.

O empreendedor cultural interessado deve fazer um levantamento dos custos do projeto, apresentando um orçamento que especifique todas as despesas dentro da realidade de mercado, bem como deve oferecer reciprocidade, ou seja, retorno de interesse público representado por cotas de doações, na forma de apresentações públicas ou outras formas que viabilizem o livre acesso do público ao produto cultural incentivado, além de justificar os motivos da inserção do trabalho no panorama cultural.

A apresentação de projetos para captação de recursos deve atender ao menos um dos objetivos abaixo:

- 1) incentivo à formação artística e cultural;
- 2) fomento à produção cultural e artística;
- 3) preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural;
- 4) estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais.

Os projetos são apresentados de acordo com o disposto no Manual de Instruções e/ou Edital de recebimento de projetos, Formulário Padrão Modelo do Mecenato (ANEXO 2). Além do formulário padrão, deve-se trazer anexada a documentação básica exigida, conforme especificação do edital em vigor .

Abaixo está transcrita a terminologia que envolve um projeto, para efeitos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Curitiba:

- a) empreendedor: pessoa física ou jurídica, diretamente responsável por projeto cultural, domiciliada no município de Curitiba;

- b) administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, responsável pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;
- c) incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que transfira recursos, através do Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural;
- d) certidão de enquadramento: documento emitido pela FCC, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, que o empreendedor usará como comprovante de aprovação junto aos potenciais investidores;
- e) certidão de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF), até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para efetivação da transferência de recursos conforme prevê a certidão de enquadramento.

Os projetos são enviados pelo correio ou entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba, onde recebem um número de protocolo, que caracteriza a ordem de chegada. Então, são encaminhados para a Coordenação do Mecenato que observa a lista de espera dos projetos a serem julgados seguindo a ordem do protocolo.

Cada projeto pode ser incentivado em até 85% do seu valor total, ficando os outros 15% por conta do empreendedor (recursos próprios). Atualmente o valor máximo concedido para o Mecenato Subsidiado é de R\$ 89.509,59, sendo R\$ 76.083,15 incentiváveis e R\$ 13.426,44 de outras fontes.

Os projetos apresentados para o Mecenato Subsidiado são julgados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (Comissão do Mecenato), formada majoritariamente pela classe artística e cultural organizada em classes e por representantes da administração municipal de Curitiba. A CMIC é formada por sete membros efetivos e três suplentes, sendo que o Prefeito Municipal nomeia por decreto os cinco membros efetivos e os dois suplentes, bem como os dois membros efetivos, entre eles o presidente da Comissão e um suplente representante da Administração Municipal. Este colegiado é órgão soberano de deliberação.

A primeira Comissão do Mecenato encarregada da averiguação e avaliação dos projetos culturais foi constituída em 1993. Desde então, a cada ano são nomeados os conselheiros de cada área, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 de seus membros (APÊNDICE 2).

Cada Comissão elabora seu próprio regimento interno, dentro de no máximo 30 dias após sua posse. Neste regimento são estabelecidas normas de funcionamento da comissão, cronograma das reuniões, forma de convocação, análise e avaliação dos projetos, observando o disposto no decreto lei em vigor (ANEXO 3).

Compete ao colegiado cumprir as disposições da Lei e das normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal relacionadas com incentivos fiscais concedidos em apoio à realização de projetos culturais, em especial:

- a) analisar enquadramento do projeto cultural nos objetivos e áreas de abrangência que a lei estabelece, deliberar sobre aspectos de adequação orçamentária e da reciprocidade;
- b) solicitar a FCC pareceres técnicos ou de consultorias especializadas, quando julgar necessário; também solicitar encaminhamento de projetos à apreciação da Procuradoria Geral do Município quando houver dúvidas quanto à legalidade;
- c) analisar e deliberar sobre questões relacionadas aos projetos aprovados;
- d) acompanhar, se solicitado, a fiscalização conjunta com a FCC;
- e) definir critérios e normas de análise e apreciação dos processos, definindo percentual e limites das despesas permitidas nos projetos.

As reuniões dos conselheiros são realizadas em caráter ordinário duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, no endereço da Coordenação do Mecenato acima mencionado. São colocados em pauta quatro projetos de cada área de abrangência cultural, observando a ordem de entrada no protocolo dentro de cada área e são assim distribuídos:

- a) música: 04 projetos
- b) artes cênicas: 04 projetos; dança ou ópera ou circo: 01 projeto;
- c) áudio visual: 04 projetos;
- d) literatura: 04 projetos;
- e) artes visuais: 04 projetos;

- f) patrimônio histórico, artístico e cultural: 03 projetos;
- g) folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais: 04 projetos.

A CMIC pode solicitar informações adicionais ao empreendedor, por ocasião da análise e julgamento do processo (recurso chamado diligência), que no prazo de 15 dias deve atender às solicitações, sob pena de ter seu projeto arquivado.

As resoluções referentes à apreciação e julgamento dos projetos culturais são encaminhadas a FCC que se encarrega da publicação no Diário Oficial – Atos do Município de Curitiba e em pelo menos um jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados e reprovados, com identificação do projeto e do empreendedor, a área de enquadramento e os valores, total e incentivado.

Os empreendedores podem fazer requerimentos, solicitando a revisão dos atos da Comissão, apresentando justificativas adequadas, no prazo de 15 dias a partir do conhecimento da resolução.

Tendo os projetos sido analisados e aprovados, a FCC emite certidões de enquadramento preenchidas em modelo próprio. O prazo de validade para utilização das certidões de enquadramento é de vinte e quatro meses, para efeitos de captação de recursos, contados a partir da sua expedição. O valor aprovado pode ser captado em parcelas, correspondentes aos recursos a serem transferidos pelo incentivador.

A partir da emissão das certidões de enquadramento a SMF emite as certidões de incentivo que servirão de base para a transferência dos recursos do incentivador ao empreendedor do projeto cultural, para usufruir o incentivo fiscal correspondente. Os portadores das certidões de incentivo, utilizam-nas para dedução no pagamento do ISS e do IPTU até 20% do valor de cada incidência dos tributos, dentro do exercício fiscal em que foram emitidas.

A SMF emite uma primeira certidão de incentivo, o empreendedor faz a captação de recursos junto às empresas ou pessoas físicas (sendo que um mesmo projeto pode receber o incentivo de várias empresas). As demais certidões serão emitidas mediante apresentação pelo empreendedor do extrato bancário de movimentação do período anterior.

Aqui cabe registrar que algumas empresas incentivadoras fazem questão de exclusividade, incentivando projetos no total de seu valor. Segundo a Secretaria Municipal de Finanças, cada empresa tem um critério para escolha dos projetos que

apoiará, muitas vezes demonstrando preferência por uma determinada área, por exemplo, a música, somente incentivando projetos desta área. O QUADRO 2, mostra as 10 empresas que mais incentivaram a cultura no município de Curitiba em 2003.

QUADRO 2 – EMPRESAS QUE MAIS INCENTIVARAM PROJETOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA – 2003

POSIÇÃO	INCENTIVADOR
01	Siemens Ltda
02	HSBC Bank Brasil S. A.
03	Electrolux do Brasil S. A.
04	Grupo Positivo
05	Colégio Dom Bosco
06	Banco do Brasil
07	Caixa Econômica Federal
08	Celepar
09	Clinihauer
10	Eco Salva

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba

As empresas que incentivam os projetos culturais recebem retorno de *marketing* institucional. Apoiar projetos culturais é uma forma de ampliar a contribuição social da empresa levando arte e cultura a um grande número de pessoas.

Os valores que cada empresa investe não são revelados por motivos estratégicos, de acordo com o responsável pela Secretaria Municipal de Finanças. Constituem produtos que representam a maior parte da atual produção cultural curitibana como frutos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura: espetáculos teatrais, livros, vídeos, filmes, exposições, CDs, publicações que valorizam a história e as tradições do município, projetos de cursos, palestras, concertos e shows.

Dentre os produtos resultantes de projetos aprovados estão o conhecido e conceituado Festival de Teatro de Curitiba, o premiado livro *A Concha das Mil Coisas Maravilhosas do Velho Caramujo*, a construção do Teatro Lala Schneider, gravação de CDs eruditos e populares, diversas peças teatrais, espetáculos musicais, isso só para enumerar alguns projetos de sucesso, pois, ao longo do período de existência da lei, a produção cultural de Curitiba cresceu significativamente. Em 2003 foram aprovados 141 projetos.

Os recursos destinados pelo município para fins de incentivo nos últimos

quatro anos estão demonstrados na TABELA 1.

TABELA 1 – VALOR DOS RECURSOS DESTINADOS À LEI DO MECENATO 2000 – 2003

ANO	VALOR DO RECURSO EM (R\$)
2000	4.465.000,00
2001	4.845.000,00
2002	5.565.000,00
2003	6.525.000,00

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: dados fornecidos pela Coordenação do Mecenato – Fundação Cultural de Curitiba

Os valores destinados ao incentivo correspondem a 1,5% da renúncia fiscal do da arrecadação de IPTU e ISS do município.

Os projetos realizados através de Incentivo Fiscal (Mecenato Subsidiado) devem trazer em suas peças de comunicação e no próprio produto as logomarcas da Prefeitura Municipal de Curitiba, da Fundação Cultural de Curitiba e o selo da Lei de Incentivo à Cultura, em tamanho igual ao espaço destinado aos incentivadores.

6.2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA COORDENAÇÃO DO MECENATO

A Fundação Cultural de Curitiba conta com Secretarias Administrativas de cada área. A Coordenação do Mecenato, que se ocupa da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, trata exclusivamente dos projetos culturais apresentados à Lei através do Mecenato Subsidiado, principal objeto deste estudo.

A Coordenação do Mecenato está localizada no seguinte endereço:

Rua: Claudino dos Santos, 100 – Centro – CEP: 80020.170 - Curitiba PR.

Telefone: 3213242 e 3213261

Home page: <http://www.fcc.com.br>

Atualmente a equipe de trabalho é assim composta:

Fátima Mercuri: coordenadora

Norma Elisabete Calado: assessoria geral

Cláudio Aurélio de Farias: informática e organização dos processos

Reinaldo César Lima: presidente da Comissão Mecenato e prestação de contas.

A Coordenação do Mecenato é responsável pelo encaminhamento dos projetos, tramitação dos documentos, publicação da lista de projetos aprovados e reprovados. Registra dados relacionados à posição do projeto, em um sistema de informações, possibilitando a geração de relatórios e a recuperação de informações. De acordo com a entrevista realizada com o responsável, a criação do banco de dados foi feita utilizando Excel, aplicativo em forma de planilha eletrônica, que fornece ferramentas para efetuar cálculos através de fórmulas e funções e facilita a análise dos dados que produz.

O banco de dados vem sendo alimentado desde 1993, sendo que os dados do período de 1993 a 1997 estão em arquivo, pois não são de uso frequente. O acesso aos registros é possível para os quatro funcionários da Coordenação do Mecenato, sendo que há um funcionário responsável pela entrada de dados, e também pela transposição de alguns dados para o *site*.

A avaliação que a equipe faz do sistema é que ele atende às necessidades informacionais da coordenação, seja quanto à capacidade de recuperação das informações, quanto ao acompanhamento dos projetos e geração de relatórios. Uma das etapas deste trabalho foi visitaR e acompanhar a equipe utilizando o sistema, para então descrevê-lo.

Durante o acompanhamento da utilização do sistema, pôde-se observar que a visualização é um pouco lenta, os registros são pesados para a máquina, e nas consultas, a tela permite ver toda a página.

O sistema elaborado tem campos para os seguintes registros:

- julgado em;
- número do processo;
- nome do empreendedor;
- nome do projeto;
- resolução/andamento;
- área;
- localização do processo;
- resolução final;
- descrição área;
- valor incentivável solicitado;
- data emissão certificado de enquadramento;

número do certificado de enquadramento;

prestação de Contas;

doação FCC e/ou contrapartida;

data realização doação FCC.

Tendo como base conteúdos ministrados em disciplinas do Curso Gestão da Informação e o que foi demonstrado sobre o sistema, observou-se que algumas necessidades de tratamento das informações poderiam ser melhor satisfeitas, utilizando um aplicativo com mais recursos.

A sugestão apresentada, após consultas aos manuais, é o MS-ACCESS, sistema relacional de gerenciamento de banco de dados, que permite organizar os dados de áreas de assuntos diferentes em tabelas, e depois criar relações entre as tabelas. Essa abordagem facilita a reunião dos dados relacionados quando isso for necessário, estabelecendo relações entre tabelas individuais, em vez de armazenar todas as suas informações em uma tabela grande.

O Banco de dados em MS-ACCESS evita excessiva duplicação de dados, economiza espaço de armazenagem no computador e maximiza a agilidade e precisão do trabalho com os dados. Portanto, a resposta de recuperação pode ser mais eficiente.

6.3 AS ENTREVISTAS

A coleta de depoimentos de pessoas envolvidas com o Mecenato da Lei Municipal de Incentivo à Cultura buscou lançar luzes sobre algumas questões-chave do assunto ampliando as possibilidades de debate.

O primeiro aspecto questionado foi a indicação dos pontos fortes e fracos da Lei.

As opiniões dos entrevistados convergem em muitos momentos. Alguns trechos de depoimentos confirmam a importância da Lei como mecanismo de incentivo e indicam vieses. Isto pode ser observado, por exemplo, na opinião do E. 2:

A lei é hoje um mecanismo muito importante para a comunidade que está produzindo cultura, porque ela gera recursos que alimentam os projetos e produções da área cultural. A lei tem uma história bastante burocrática, mas é um mal necessário, que é ruim por um lado, mas por outro assegura uma aplicação dos recursos que ela permitiu movimentar. Essa burocracia quando se vai fazer a prestação de contas de um projeto possibilita ver se a

verba foi bem aplicada, se o empreendedor sustentou os objetivos propostos. Por outro lado quando um projeto é apresentado para ser avaliado, a lei é bastante rígida, pois se faltar uma assinatura num documento, o projeto corre o risco de ser negado, por uma coisa que é perfeitamente possível resolver.

Cinco dos entrevistados consideram a lei um mecanismo democrático, que possibilita o estímulo à criação cultural a “todos”, porém demonstram preocupação com a divulgação. Para eles, o conhecimento acerca dos mecanismos de funcionamento da lei ainda é restrito e, portanto, excludente, no sentido de que acaba por privilegiar sempre as mesmas pessoas. Esse ponto de vista fica claro nestas falas:

Acredito na lei como instrumento de incentivo à cultura, porque a gente vê muitos projetos que não seriam viáveis sem o auxílio da lei [...], contudo “algumas” pessoas descobriram os caminhos da lei, acabam sendo sempre as mesmas a apresentar projetos [...] O pessoal novo, que está se formando, desconhece a lei e, por não saberem como é fácil entrar na lei... É preciso ter um pouco de paciência, leva algum tempo para o projeto ser analisado, mas é fácil. Basta preencher o formulário e você tem a chance de fazer seu produto (E. nº 3).

Abrir para a comunidade amplamente um debate, este tipo de informação que você acaba detectando, nos últimos anos 40% da verba acaba sempre nas mãos dos mesmos produtores. Isso é muito sério, deveria ser avaliado de maneira mais aberta pela comunidade (E. nº 2).

...Atualmente, eu diria que a lei e seus decretos dão margens a empreendedores que notadamente sugam essa fonte. Poderiam ser criados outros mecanismos que limitassem a proliferação de sub-produtos, cujos empreendedores são de uma mesma família. (E. nº 4).

O Entrevistado nº 5 destaca esse problema da hegemonização da produção cultural

Poderia apontar estes aspectos: a importância desse mecanismo no sentido de democratizar o acesso à produção cultural, ou aos mecanismos de produção cultural via patrocínio direto ou indireto por meio da subvenção fiscal, porém vejo como negativa a hegemonização da produção artística por absoluta falta de critério, essa sempre é a polêmica: que tipo de avaliação se pode fazer no sentido de não hegemonizar a produção cultural, esse seria um efeito colateral das leis de incentivo.

Para esse mesmo depoente, o desconhecimento acerca da lei de incentivo não está centrado na falta de divulgação: “Se as pessoas não têm uma idéia clara de como funciona a comissão do mecenato, é por absoluta falta de interesse, porque inclusive qualquer pessoa pode ir às reuniões”. As reuniões a que se refere foram introduzidas para permitir que os empreendedores proponentes se inteirem dos procedimentos da CMIC durante a análise dos projetos apresentados. A pessoa interessada em assistir a uma reunião agenda previamente com um dos funcionários

da Coordenação do Mecenato, e pode participar como ouvinte, sem direito a manifestar-se durante as deliberações. Ao final da reunião, pode manifestar-se.

Dois dos entrevistados concordam que outro aspecto positivo da Lei é o fato de possibilitar a geração de novos empregos através dos projetos aprovados. Como declara o E. nº 7: “Os incentivos da Lei permitem realizar projetos, estes projetos geram empregos, a cada nova produção emprego muita gente, de maneira direta e também indireta”. O que confirma o E. nº 8: “cada projeto aprovado e realizado cria oito a dez empregos diretos”.

Considerando uma época em que a realidade brasileira apresenta uma elevada taxa de desemprego, este é um aspecto social que não pode ser desprezado, embora o sentido da lei não seja este.

Seis dos oito entrevistados levantaram a questão da avaliação do mérito dos projetos. Antes mesmo de serem questionados sobre esse ponto, os depoimentos se encaminharam nesta direção, o que dá uma idéia do quanto o assunto gera reflexão e polêmica. As opiniões são convergentes em sua maioria. Para o E. nº 1:

Se a constituição diz que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, é justo que não seja aplicada avaliação de mérito. Avaliar o mérito é estar cerceando, ditando normas e valores. Na verdade, se você quiser que a sociedade, a comunidade expresse seus valores de forma mais natural e absoluta, não pode cercear essas criações.

Corroborar essa opinião o E. nº 3: “O mérito é um mecanismo democrático, porque um iniciante às vezes tem mais talento que um empreendedor que já tem nome, mas se não tiver a primeira chance [...] se houvesse mérito a pessoa que iria julgar poderia achar “amador”, então ele não teria a chance”...

A colocação é complementada pela E. nº 2:

Acho que não compete à comissão avaliar mérito. Em hipótese alguma, porque se vai perder em democracia [...] se vamos avaliar mérito vamos pegar, por exemplo, uma área da música popular brasileira, se o avaliador entender muito de um gênero musical, estaria afunilando as produções musicais, e o mérito ficaria muito contaminado com esse determinado gênero, seria um preço muito caro para as outras manifestações da música popular brasileira...

A avaliação do mérito consiste em um julgamento do projeto, visando a estabelecer padrões de qualidade para a produção cultural. Esses padrões são considerados, por muitos integrantes da classe artística e do meio cultural, como fruto de análises subjetivas, nas quais há um responsável em avaliar o que está

sendo proposto e julgá-lo como “bom” ou “mau”, “válido” ou “inválido”. Ao atribuírem-se esses juízos de valor, o caráter subjetivo sempre estará presente.

Vale aqui destacar as opiniões de dois dos entrevistados, representantes da classe produtora de projetos, sobre o critério adotado para a aprovação dos mesmos: “Natural que o critério seja financeiro, até para contemplar um número maior de projetos com o mesmo volume de dinheiro. Materialmente, racionalmente, é assim, mas cultura não é isso, tem o aspecto subjetivo quando você olha uma obra cultural” (E. nº 6). Porém o entrevistado nº 7 declara: “quem tem que avaliar o mérito é o empresário, se o projeto é bom e dele resultará um bom produto.”

A opinião do E. nº 7 é compartilhada pelo E. nº 2, que já fez parte da CMIC e aponta a empresa como possível avaliadora:

O mérito deve estar lá com a empresa, que vai usar parte do seu imposto. A empresa antes de topa ser incentivadora de um projeto deveria se perguntar: o que é que vou incentivar? E aí podemos perguntar: mas a empresa vai ter conhecimento técnico e artístico suficiente para avaliar o mérito? [...] minha sugestão é que a pessoa que toma a decisão pedisse consultoria à Fundação Cultural, que através do seu corpo técnico pode dar o respaldo para essa questão. A empresa deveria ser mais orientada, a FCC como gestora da lei poderia avançar e se aproximar das empresas, pelo menos daquelas que mais incentivam projetos.

Em oposição direta a estas duas últimas opiniões, tem-se o parecer do E. nº 5, que levanta outros pontos:

...é legítimo que um artista tenha algum tipo de diálogo com uma determinada empresa privada porque, pensando de maneira otimista, num segundo projeto dele aquela empresa teria interesse em patrocinar, independente de ter a subvenção fiscal. Mas não é isso que acontece na prática, não; esse papel acaba ficando para o terceiro setor: as ONGs, os SESCOs, as fundações que acabam fazendo esse papel de mecenato diretamente. Portanto, já é a sociedade que faz isso de um jeito ou de outro. Por que é que tem que passar por algum tipo de crivo, de análise de mérito de alguém de uma empresa que não tem leitura para definir qual é a política cultural que se deve ter para o município...

O resultado final da produção cultural incentivada pela Lei tem sido objeto de críticas variadas, independente de área, ao longo de sua trajetória. Embora não haja estudos sobre o impacto dessa produção pela ótica da comunidade a que se destina, há registro de casos de produtos culturais apresentados com erros/falhas flagrantes que, aparentemente, não tiveram dificuldade no momento de obter o patrocínio da empresa. Vale ressaltar que todas as marcas de inclusão obrigatória no produto incentivado são colocadas no mesmo nível, isto é, o usuário comum desconhece que a responsabilidade pelo conteúdo e sua apresentação foge da alçada da mera autorização para busca de patrocínio fornecida pela CMIC.

O fato de este estudo abordar os principais aspectos da Lei de Incentivo à Cultura de Curitiba torna patente a percepção de que a mesma precisa de reformulações. Todos os entrevistados chamam a atenção para este ponto, fornecendo um conjunto de informações que contém sugestões para melhorias na Lei de Incentivo do Município de Curitiba.

As reflexões feitas acerca da Lei de Incentivo à Cultura de Curitiba apontam a fiscalização como um dos possíveis caminhos para se chegar a uma melhoria, como os depoimentos vêm demonstrar: “O que poderia (deveria) é criar um mecanismo de controle de qualidade do produto [...] uma forma de fiscalizar seria ir assistir ao ensaio de uma peça, por exemplo, acionar um mecanismo no meio do caminho, um acompanhamento do projeto” (E. nº 3).

Esta possibilidade é reforçada pelo E. nº 2:

Uma fiscalização da lei deveria existir durante a realização do projeto. Não em todos os projetos, pois poderia sobrecarregar, mas que através de algum critério se elegessem alguns projetos [...] talvez não os conselheiros devessem fiscalizar, mas que a Lei tenha crescido a tal ponto em Curitiba que ela devesse solicitar tanto a FCC quanto ao próprio prefeito, que se nomeasse uma comissão de pessoas específicas para acompanhar projetos. Pois é uma verba vultuosa destinada à comunidade, e é a população curitibana quem sustenta este imposto.

Já o E. nº 5 demonstra não acreditar na eficácia da Lei e considera que sua extinção possa ser o melhor caminho para a cultura do Município. Preste-se atenção no seu ponto de vista:

Honestamente, eu acho que deveria acabar a Lei do Mecenato e existir só o Fundo Municipal da Cultura. É isso. Porque eu não concordo com o princípio desta lei que prevê que um sujeito de uma empresa privada determina que tipo de projeto ele vai “apoiar”, quando na verdade o dinheiro já é público. Então o Estado delegou à iniciativa privada uma função que é dele, então precisa ter comissões competentes que dêem conta de definir quais são as prioridades após esse investimento na área de cultura.

Neste ponto o entrevistado levanta uma questão de grande importância, chamando a atenção para a proposta inicial da criação das leis de incentivo à cultura:

Porque o sentido, pelo que a gente pode deduzir, é que originalmente essa lei foi criada para que os empresários pudessem se aproximar da produção artística e que no segundo ou terceiro projeto ele pudesse ser um patrocinador e não um eterno incentivador, e nesse sentido criar uma certa oligarquia do favorecimento.

Os incentivos fiscais são soluções criadas pelos governos para estimular determinados setores da economia. A cultura pertence a um destes setores que têm precisado de estímulo governamental para conseguir seu impulso inicial. O que se

pretende é que, a partir desse impulso, a sociedade adquira consciência de sua importância e passe a contribuir voluntariamente, o que na prática ainda não acontece. Atualmente todo o incentivo à cultura passa pelas leis de incentivo.

Três entrevistados dão sugestões com relação a mudanças que proporcionariam, em suas opiniões, uma maior clareza na apresentação do orçamento. Assim se pronuncia o E. nº 4: “A eliminação da contrapartida do empreendedor – os famosos 15% - que todos inflacionam outros itens do projeto para poder livrar as despesas na prestação de contas que acaba camuflada”.

A sugestão recebe o endosso do E. nº 8: “A extinção dos 15% de outras fontes seria uma boa melhoria que se pode fazer na Lei”. O E. nº 6 faz uma observação quanto ao corte de gastos propostos na avaliação do orçamento dos projetos: “deveriam ser expostos critérios objetivos que ajudem o empreendedor a entender o corte de alguns orçamentos”.

Outro aspecto levantado foi a possibilidade de se definir tetos para cada área evitando-se que muitos produtos fiquem superfaturados, hoje há um mesmo teto para todas as áreas de produção cultural.

A fila de espera para análise dos projetos é levantada em mais de uma entrevista. O E. nº 4 chama atenção para um ponto a ser revisto, “a questão dos projetos que asseguram o lugar na fila da análise, em geral vêm incompletos, deveriam ser triados logo no protocolo, o que evitaria o acúmulo de projetos a serem rejeitados por falta de documentação básica”. Sua opinião é contestada pelo E. nº 2: “internamente a lei tem um funcionamento que eu sempre achei bem organizado. Vi poucos problemas de organização funcional interna, desde a hora que o projeto chega, até a hora que ele é avaliado. Os ‘galhos’ que a lei tem hoje não foram impostos pela lei, foram impostos pelas chamadas classes artísticas, que acabam discutindo a lei”.

As categorias de enquadramento dos projetos são uma questão que gera polêmica, uma vez que se observa, no âmbito do funcionamento, que certos empreendedores priorizam projetos nas áreas com menor “fila”. O E. nº 2 propõe a discussão: “ao se deparar com a questão de categorizar, o que vai orientar a decisão seria o conteúdo e não o suporte”.

A prática do reenquadramento, prerrogativa da CMIC, é então uma constante. Como toda classificação ou categorização é, por princípio, arbitrária, artificial, esse ponto representa atrito e desgaste entre CMIC e empreendedor, num vai-e-vem desgastante para ambas as partes, sem possibilidade de se chegar ao (pressuposto) enquadramento “correto”. A questão do enquadramento leva a recurso(s) – para o que a Lei não prevê número máximo – e, somada às discordâncias de valores aprovados e de negatórias de projetos, onera significativamente o trabalho da CMIC.

Cinco dos entrevistados são ex-conselheiros da Comissão do Mecenato. Quanto às principais dificuldades sentidas durante o exercício dessa função, estes entrevistados citam: “A principal dificuldade era o tempo, atividade burocrática, como se fôssemos censores de valores, censores de mercado” (E. nº 1).

O clima geral descrito é de cordialidade entre os conselheiros, e estes são unânimes nas observações que fazem a respeito de projetos mal montados, com justificativas e custos incoerentes.

Uma tendência observada é a participação do agente cultural na elaboração dos projetos e captação dos recursos junto às empresas. É um profissional bem informado dos trâmites legais, que faz uso das informações para produzir propostas de qualidade. A presença de um profissional da informação atuando como agente cultural seria a solução para as dificuldades que o empreendedor tem ao formular o projeto corretamente e em disseminar a produção cultural. Neste sentido um serviço de consultoria em informação seria de grande valia para simplificar a tramitação do processo dos projetos

E. nº 5 fala da pressão que alguns produtores tentam exercer:

A coisa mais desagradável é o *lobby*, às vezes silencioso, às vezes mais próximo, que determinados produtores culturais fazem para que os projetos deles sejam aprovados da maneira que eles conceberam, quando isso é desnecessário, porque na Comissão não se analisa o mérito, respeita-se uma ordem de protocolo na fila e se analisa exclusivamente a qualidade técnica do projeto e não a qualidade artística.

O E. nº 3 reafirma tal fato: “A parte institucional é muito correta, os membros já receberam pressão, as pessoas ligam para as residências, e pedem que se dê prioridade ao seu projeto, os membros da Comissão não aceitam este tipo de pressão. Nas comissões em que eu trabalhei todos eram corretos”.

Através da análise dos depoimentos, percebe-se que o Mecenato Subsidiado no Município de Curitiba é uma experiência recente, que tem vantagens e desvantagens. Dessa maneira, seus mecanismos exigem aperfeiçoamentos dos quais depende o seu funcionamento.

Quando um projeto cultural é submetido à Comissão de Mecenato, passa por um processo de avaliação em que se julgam os aspectos formais e orçamentários. Este processo se dá dentro de um âmbito legal bastante dinâmico, no qual a Lei pode ser modificada para atender a novos interesses do meio cultural. Tais modificações na lei são fomentadas por constantes discussões no meio artístico. A dinâmica, contudo, não impede que a lei seja aplicada com rigor, e não implica em um decréscimo da confiabilidade desta.

Há unanimidade entre os entrevistados ao afirmarem que, dentre os projetos apresentados, há ótimas propostas, sendo muitos deles premiados.

Além disso, todos convêm que, em certa medida, a Lei vem cumprindo seu objetivo principal, que é incentivar a produção cultural do município.

Enfim, pôde-se perceber, através dos depoimentos obtidos, que há um consenso entre a classe ligada à produção cultural acerca da efetividade da Lei de Incentivo à Cultura de Curitiba, ainda que todos sugiram algumas modificações no sistema vigente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo levantar um panorama das questões relacionadas à Lei de Incentivo do Município de Curitiba, destacando o Mecenato e sua dinâmica.

Para atender à proposta de trabalho, a pesquisa realizada reuniu e sistematizou informações sobre as leis de incentivo à cultura, inicialmente na esfera federal, com as leis Rouanet e do Audiovisual, criadas no início da última década, que vêm evoluindo como forma de política de incentivo fiscal à cultura.

Reunir material publicado sobre o assunto, assim como acessar informações e informantes de interesse do estudo, constituíram as grandes dificuldades da pesquisadora

Os depoimentos concedidos por profissionais que atuam na área cultural permitiram, por sua vez, levantar questões que proporcionaram reflexões acerca da efetividade e funcionamento do Mecenato. Prova disso são os depoimentos sugerindo alterações na Lei, a fiscalização do projeto durante sua execução, a eliminação dos 15% de contrapartida, a fixação de tetos por área de produção e a triagem dos projetos com documentação incompleta

Foi possível perceber, ainda, através das entrevistas realizadas e das visitas à Coordenação do Mecenato, a possibilidade de atuação dos profissionais da informação, podendo atuar como agentes culturais, pois à medida que a pesquisa foi se desenvolvendo confirmou-se número de informações existentes além da expectativa. Este fato ressalta a amplitude do mundo cultural e aponta a necessidade de outros tantos estudos sobre a questão do mecenato incentivado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. **Leis de incentivo à cultura**. Disponível em <http://www.minc.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2004.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. Manual didático: **como propor um projeto cultural pela Lei Rouanet**. São Paulo: Delegacia Regional de São Paulo, 2002.

CESNIK, F. S. **Guia do incentivo à cultura**. São Paulo: Manole, 2002. p. 1-29.

CURITIBA. Lei complementar n. 15/97 com as alterações introduzidas pela lei complementar n. 21/98. Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Curitiba e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, n. 96, 16 dez. 1997.

CURITIBA. Regimento Interno da Comissão do Mecenato. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, n. 18, 06 de mar. 2003.

MENDONÇA, M. N. Fundação Cultural de Curitiba: **Boletim informativo da Casa Romário Martins**, Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, v. 23, n. 114, p. 139, dez. 1996.

PERIN, A. Um nó muito difícil de desatar. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 08 maio 2003.

SZAZI, E. **Terceiro setor: regulação no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 - INSTRUMENTO DE COLETA:	
ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA	31
APÊNDICE 2 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DO MECENATO	
PERÍODO 1993 – 2003.....	34

**APÊNDICE 1 – INSTRUMENTO DE COLETA:
ENTREVISTA SEMI- ESTRUTURADA**

INSTRUMENTO DE COLETA

ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA – COORDENAÇÃO MECENATO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

1) QUANTO AO TAMANHO DA BASE DE DADOS

- Quantos registros de processos a base de dados possui?
- Desde quando (data) vem registrando?
- até quando (estimativa de tempo) tem capacidade para registrar , utilizando a base de dados que atualmente possui?

-

2) QUANTO A RECUPERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O QUE RECUPERA E COMO RECUPERA:

- autor
- título
- área
- tema
- palavras-chave
- tipo produto cultural
- quais as perguntas que ocorrem no dia-a-dia e que o sistema não responde?
(ou que tipo de informação que gostaria de extrair do sistema?)
- Quais relatórios são possíveis recuperar?

-

3) QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DE CADA PROJETO

- status (em andamento, aprovado, reprovado)

-

4) QUANTO AOS CONSELHEIROS (COMISSÃO MECENATO)

- há registro por área das pessoas que fazem ou fizeram parte da comissão?

5) QUANTO AO PRODUTO CULTURAL RESULTANTE DO PROJETO

- há um campo para descrição? – (livro, CD, espetáculo)

6) QUANTO AO ACESSO E ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS

- Quantas pessoas têm acesso aos registros?
- quem é o responsável pela entrada dos dados?

PARA ENTREVISTA COM EX-CONSELHEIROS DA COMISSÃO DO MECENATO

- AVALIAÇÃO DA LEI – PONTOS FRACOS E FORTES
- SUGESTÕES DE MELHORIAS NA LEI
- COMO VÊ A QUESTÃO DA AVALIAÇÃO DO MÉRITO
- JÁ FOI PRODUTOR CULTURAL
- QUAIS AS MAIORES DIFICULDADES NO TRABALHO COMO CONSELHEIRO

**APÊNDICE 2 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DO
MECENATO PERÍODO 1993 - 2003**

COMISSÕES MECENATO

1993

MEMBROS EFETIVOS

Lirdi Jorge – Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná – APAP/PR

Ennio Marques Ferreira – Coordenadoria estadual De Museus

Antonio Carlos Gerber – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões

Fernanda Morini – Associação de Vídeo e Cinema do Paraná

Paulo Roberto Munhoz – Associação de Vídeo e Cinema do Paraná

Iara Aurélia de Macedo – Superintendente de Orçamento e Custos, Secretaria Municipal de Finanças

Osmar Rodrigues – Diretor do Departamento de Rendas Imobiliarias, da Secretaria Municipal de Finanças

SUPLENTES:

Iracema Magalhães Cavalcanti – Fundação Cultural de Curitiba

Francisco de Assis – Ordem dos Músicos do Brasil

Waldir Marcelino Teixeira – Ordem dos Músicos do Brasil

GESTÃO 1994/1995

MEMBROS EFETIVOS

Lirdi Jorge – Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná

Paulo Roberto Munhoz – Associação de Vídeo e Cinema do Paraná

Marilu Silveira – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões

Relinda Kohler – Sindicato dos Bibliotecários do Paraná

Waldir Marcelino Teixeira – Ordem dos Músicos do Brasil

Iara Aurélia de Macedo - Superintendente de Orçamento e Custos, Secretaria Municipal de Finanças

José Reizer - Secretaria Municipal de Finanças

SUPLENTES:

Maria Ines Barreto – Fundação Cultural de Curitiba
 Isa Piermartiri – Sindicato dos Músicos do Paraná
 Carmem Aparecida Rosa – Associação dos Bibliotecários do Paraná

GESTÃO 1995/1996

MEMBROS EFETIVOS

Maria Luisa Piermertiri – Elysium Sociedade Cultural
 Celina Alvetti - Elysium Sociedade Cultural
 Lirdi Jorge - Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná –
 APAP/PR
 Paulo Vernturelli – Centro de Letras do Paraná
 Silvana Corona – Associação Vídeo e Cinema
 Osmar Rodrigues – Secretaria Municipal de Finanças
 Ivan Veronesi de Jesus - Secretaria Municipal de Finanças

SUPLENTE:

Sinval Martins – associação Produtores de Artes Cênicas do Paraná
 Waldir Marcelino Teixeira - Ordem dos Músicos do Brasil
 Marcelo Harger - Fundação Cultural de Curitiba

GESTÃO 1996/1997

Presidente: Osmar Rodrigues – Secretaria Municipal de Finanças
 Vice Presidente: Lirdi Jorge - Associação Profissional dos Artistas Plásticos do
 Paraná – APAP/PR

MEMBROS EFETIVOS:

Osvaldo Dias de Siqueira – Associação Vídeo e Cinema do Paraná
 Leilah Santiago Bufren – Associação Bibliotecários do Paraná
 Glauco Souza Lobo – Sindicato dos Músicos Profissionais do Paraná e Associação
 de Escolas de Samba
 Vivian Schroeder - Fundação Cultural de Curitiba
 Mauricio Cidade Burjato – Associação Produtores de Artes Cênicas do Paraná

SUPLENTES:

Elizabeth Beraldi - Fundação Cultural de Curitiba

Marialice Avelar e Silva – Associação Bibliotecários Paraná

Hugo Mengarelli – Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

GESTÃO 1997/1998

Presidente: Antonio Romildo Milek - Secretaria Municipal de Finanças

Vice Presidente: Lirdi Jorge - Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná – APAP/PR

MEMBROS EFETIVOS:

Luis Claudio Soares de Oliveira – Sindicato dos Jornalistas do Paraná

Yara Moreira de Moraes Sarmento – Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos

SATED e outras entidades representantes das artes cênicas

Leilah Santiago Bufren – Associação Bibliotecários do Paraná

Eliane Rocio Faoro Marcasa - Fundação Cultural de Curitiba

Antonio Carlos Domingues da Silva - Associação Vídeo e Cinema do Paraná

SUPLENTES:

Vivian Schroeder - Fundação Cultural de Curitiba

Glauco Souza Lobo – Instituto Cultural e de Pesquisa Ilu Aye Odára

André Luiz de Souza Faria – Associação dos Produtores de Cinema e Vídeo do Paraná

GESTÃO 1999/2000

Presidente: Antonio Romildo Milek - Secretaria Municipal de Finanças

Vice Presidente: Lirdi Jorge - Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná – APAP/PR

MEMBROS EFETIVOS:

Yara Moreira de Moraes Sarmento

Berenice Mendes

Glauco Souza Lobo

Oswaldo Euclides Aranha
Vivian Siedel da Silva Schroeder

SUPLENTES:

Mariangela Nunes Guimarães
Emani Straube
Dinah Ribas Pinheiro

GESTÃO 2000/2001

Presidente: Antonio Romildo Milek - Secretaria Municipal de Finanças

Vice Presidente: Lirdi Jorge - Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná – APAP/PR

MEMBROS EFETIVOS:

Yara Moreira de Moraes Sarmento
Oswaldo Euclides Aranha
Leilah Santiago Bufren
Glaucio Souza Lobo
Geraldo Pioli

SUPLENTES:

Sergio Pires
Angelo Batista
Maria Helena Silveira Maciel

GESTÃO 2001/2002

Presidente : Reinaldo Cezar Lima

MEMBROS EFETIVOS:

José Roberto Lanza
Oswaldo Euclides Aranha
Luciano S. Coelho
Sônia Maria Breda
José Humberto Boguszewski
Cecy de Oliveira

SUPLENTE:

Rafael Cini Perry

Marco Antonio Alzamora Gonçalves

Lirdi Jorge

GESTÃO 2002/2003

Presidente : Reinaldo Cezar Lima

MEMBROS EFETIVOS:

Cecy de Oliveira – Patrimônio

Sônia Maria Breda – Literatura

Miriam Cornelia Bonk – Música

Eduardo Pereira da Silva Sobrinho – Áudio Visual

Danilo Serge Avelleda – Artes Cênicas

Mauro Tetz – Fundação Cultural de Curitiba

SUPLENTE:

Maria do Carmo Fortes

Valdir Felice

Vivian Siedel da Silva Schroeder

GESTÃO 2002/2003

Presidente : Reinaldo Cezar Lima

MEMBROS EFETIVOS:

Guilmar Maria Vieira Silva – Associação Artistas Plásticos do Paraná

Gilberto Baroni – Associação Vídeo e Cinema do Paraná

Ragnhild Borgomanero – Associação Produtores independentes de Música

Sônia Maria Breda – Sindicato Bibliotecários do Paraná

Jefferson Dantas Novolar – Sindicato Arquitetos e Urbanistas do Estado do Paraná

Clovis Severo Brudzinski Junior - Fundação Cultural de Curitiba

SUPLENTE:

Claudio Domingos Iovanovitchi

Arlene Senegaglia

Vivian Schroeder

ANEXOS

ANEXO 1 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15/97 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/98 E DECRETO Nº 633.....	41
ANEXO 2 – FORMULÁRIO PADRÃO MODELO CMIC.....	65
ANEXO 3 – REGIMENTO INTERNO COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA (COMISSÃO DO MECENATO.....	93

**ANEXO 1 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15/97 COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/98 E DECRETO Nº 633**

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

“Dispõe sobre o Incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Curitiba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Curitiba, o Fundo Municipal da Cultura - FMC e o Incentivo Fiscal com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;
- IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos, como transferências correntes, ao Fundo Municipal da Cultura - FMC, no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita orçada dos impostos citados no artigo anterior.

Art. 4º. Fundo Municipal da Cultura - FMC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma do disposto nesta lei e na sua regulamentação.

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC não poderão ser comercializados.

Art. 5º. O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Curitiba, através da seguinte ação:

- I - Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 6º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal da Cultura - FMC deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:
 - a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;
 - b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Curitiba;
- II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:
 - a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
 - b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
 - c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de “design” com finalidade artística;
 - d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
 - e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

- a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;
- c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta lei;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV - Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 7º. O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do total.

§ 1º. A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes.

§ 2º. Constituem recursos a título de outras fontes:

- I - valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;
- II - permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;
- III - recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na

conta corrente especial.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, considera-se :

- I - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Curitiba, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC de que trata a presente lei;
- II - Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município de Curitiba, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente lei;
- III - Administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;
- IV - Certidão de Enquadramento: documento emitido pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;
- V - Certidão de Incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

Art. 9º. O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do projeto, conforme previsto no art. 7º desta lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

- I - música;
- II - artes cênicas;
- III - áudio visual;
- IV - literatura;
- V - artes visuais;
- VI - patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII - folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

§ 1º. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto.

§ 2º. Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

Art. 11. Para fins da análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Curitiba - FCC, de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

- I - a Comissão do Mecenato será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na regulamentação da presente lei;
- II - a Comissão do Fundo Municipal da Cultura - FMC será formada por representantes da Administração Municipal e de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os membros da comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos ou participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 13. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 71.500,00 UFIR's (setenta e uma mil e quinhentas unidades fiscais de referência).

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças – SMF somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º. A Fundação Cultural de Curitiba – FCC terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º. O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

§ 4º. Se a Fundação Cultural de Curitiba – FCC não se manifestar no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o empreendedor terá assegurado o direito do recebimento do Certificado de Incentivo de projetos protocolados e aprovados.

Art. 14. Para obtenção dos benefícios referidos nos arts. 4º e 5º desta lei, o empreendedor deverá protocolizar junto à Fundação Cultural de Curitiba - FCC, cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente lei, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 15. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

Art. 16. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC ou incentivados em exercícios anteriores.

Art. 17. Não será permitida a aquisição de material permanente com os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC ou do Incentivo Fiscal.

Art. 18. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 19. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal e a elaboração de contrato

para financiamento pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC.

§ 1º. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

§ 2º. Quando a comissão, após a análise do projeto, reduzir valores do montante incentivado, o valor total do projeto deverá sofrer redução idêntica, mantendo-se a proporcionalidade do incentivo.

Art. 20. As certidões referidas nos incisos IV e V do art. 8º terão prazo de validade, para sua utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 21. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

Art. 22. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 23. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

- I - não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;
- II - não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;
- III - não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

Art. 24. Pelo descumprimento das condições previstas nesta lei, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

- I - multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;
- II - impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos

culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Da decisão caberá recurso à comissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela comissão em prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC:

I - advertência;

II - multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III - suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor dos seus serviços em até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, expresso no orçamento.

Art. 27. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 28. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Curitiba, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Fundação Cultural de Curitiba.

Art. 29. O Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC passa a denominar-se Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura - FMC, além das Transferências Correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõe os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais.

Art. 30. Competirá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta lei.

Art. 31. Competirá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 32. Caberá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC decidir pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 23, 24 e 25, bem como representar à Procuradoria Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 33. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nºs 03, de 13 de novembro de 1991, 08, de 16 de junho de 1993, 09, de 16 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 15 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 21

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o Incentivo Fiscal para a Cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Curitiba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o § 1º, do art. 10, o inciso II, do art. 11 e o art. 12, da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1.997, passando a vigorar com as seguintes redações: “Art. 10.

.....

§ 1º. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenas Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, **ressalvado os bens e serviços que não tenham similar no Município e/ou orçamento de menor valor.**”

“Art. 11.

.....

II - a Comissão do Fundo Municipal da Cultura - FMC será formada por representantes da Administração Municipal, de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e **da comunidade artística e cultural organizada**, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.”

“Art. 12. Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a

apresentação de projetos ou a participação na qualidade de prestador de serviços.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 16 de abril de 1.998.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M. N.º
72 DE 17/08/02

DECRETO Nº 633

Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 15/97, com suas alterações, revoga o Decreto nº 242/98 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo inciso IV do Art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba;

considerando os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas destinadas à responsabilidade na gestão fiscal;

considerando a necessidade de adequação do Fundo Municipal da Cultura -FMC, instituído pela Lei Complementar nº 15, de 18 de fevereiro de 1997, aos dispositivos da lei acima mencionada e

considerando a extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, adotada como fator de conversão dos valores monetários financiados através dos projetos culturais do FMC, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei Complementar nº 15/97, com suas alterações, em anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 242/98 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 06 de setembro de 2002.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LUIZ CARLOS CALDAS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CULTURAL

CASSIO CHAMECKI
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
DE CURITIBA

ANEXO

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 633/02

TÍTULO I

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município de Curitiba e o Fundo Municipal da Cultura - FMC são disciplinados pela Lei Complementar nº 15/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 16 de abril de 1998 e pelo presente regulamento.

Art.2º As comissões de que trata o Art. 11, da Lei Complementar nº 15/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21/98, para análise dos projetos são as seguintes:

I - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC (Comissão do Mecenato), será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da administração municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na presente regulamentação;

II - Comissão do FMC, será formada por representantes da administração municipal, de instituições públicas no âmbito federal e estadual e da comunidade artística e cultural organizada, tendo por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos no presente regulamento.

Art.3º As comissões elaborarão Regimento Interno próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo único. Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, a disciplina do funcionamento das comissões, o cronograma das reuniões, a forma de convocação, análise e avaliação dos projetos, os prazos para emissão das Certidões de Enquadramento e das Certidões de Incentivo, observado o disposto neste decreto.

Art.4º A proibição de que trata o Art. 12, da Lei Complementar nº 15/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 21/98, aplica-se exclusivamente aos membros da comissão, não se estendendo às entidades

ou instituições públicas e privadas que os indicaram.

Art.5º Perderá o mandato o membro da comissão que se omitir na apresentação de parecer com relação a 03 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos, bem como aos que faltarem injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões ao longo do mandato.

§1º Na hipótese do disposto no “caput” deste artigo, em se tratando de servidor municipal, além da perda de mandato e substituição, o membro da comissão ficará também sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 1.656/58.

§2º Os membros efetivos, em seus impedimentos e nos casos de vacância, serão substituídos por membros suplentes, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno da comissão.

§3º A escolha e a nomeação de membros da comissão, no caso de vacância, serão feitas na forma definida neste decreto para os membros efetivos, restrito o mandato ao período complementar.

Art.6º As comissões contarão com uma secretaria administrativa única, dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada com o apoio operacional a ser fornecido pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC.

Art.7º As comissões se reunirão, ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, para averiguar e avaliar os projetos culturais apresentados, conforme as normas e dispositivos da Lei Complementar nº 15/97 e deste regulamento.

Art.8º O Regimento Interno e as demais normas das comissões, bem como suas decisões serão divulgados mediante publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC - (COMISSÃO DO MECENATO)

Art. 9º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC (Comissão do Mecenato) analisará os aspectos orçamentário e financeiro dos projetos apresentados, bem como a reciprocidade oferecida e seu efetivo enquadramento nos objetivos e requisitos da Lei Complementar nº 15/97 e no presente regulamento, sendo-lhe vedado o julgamento isolado de mérito dos mesmos.

Art.10 A CMIC (Comissão do Mecenato) será composta por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará por decreto os 05 (cinco) membros efetivos e os 02 (dois) suplentes representantes da comunidade artística e cultural organizada, bem como 02 (dois) membros efetivos, entre eles o Presidente, e 01 (um) suplente representante da Administração Municipal, escolhidos dentre os servidores da Procuradoria Geral do Município - PGM, Secretaria Municipal de Finanças - SMF, Fundação Cultural de Curitiba - FCC e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art.11 A escolha dos membros da comissão, bem como sua designação pelo Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I - a FCC fará publicar, no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, ou diretamente, através de ofício, as entidades ou instituições que participam do processo seletivo, para apresentar suas indicações, através de escolhas em assembléias, acompanhadas dos currículos dos indicados e a documentação atualizada com data de emissão anterior a 30 (trinta) dias da data de entrega da documentação, da respectiva entidade ou instituição;

II - no prazo de 10 (dez) dias as entidades ou instituições que participam do processo seletivo apresentarão à FCC a indicação de até 03 (três) nomes para a composição da comissão;

III - após o recebimento das indicações citadas no inciso anterior, a FCC terá o prazo de 05 (cinco) dias para enviar ao Fórum a ser criado pelas entidades relacionadas no Art. 12, deste decreto, a relação dos nomes indicados;

IV - o Fórum terá prazo de 10 (dez) dias para remeter à FCC, a relação com o "referendum" dos nomes indicados para comporem a comissão, assinada pelos representantes legais das entidades participantes do processo seletivo;

V - o Poder Executivo Municipal escolherá, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento da relação com o "referendum", os membros efetivos e os suplentes representantes das entidades ou instituições do setor cultural, respeitada a pluralidade na representação, expedindo o decreto relativo às nomeações e posse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo contido no inciso IV, deste artigo, sem que tenha ocorrido o "referendum" pelo Fórum das entidades, dos nomes indicados em conformidade com o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo escolherá os membros dentre os nomes apresentados anteriormente pelas entidades, através das assembléias.

Art.12 As entidades ou instituições que poderão participar do processo seletivo, escolhidos por sua representatividade, pluralidade e atuação no processo cultural, são as seguintes:

- Academia Paranaense de Letras;
- Associação das Escolas de Samba de Curitiba;
- Associação de Bibliotecários do Paraná;
- Associação de Produtores Independentes de Música - APIM;
- Associação de Vídeo e Cinema do Paraná - AVEC/PR;
- Associação dos Blocos Carnavalescos de Curitiba;
- Associação dos Compositores de Curitiba;
- Associação dos Núcleos Artesanais da Vizinhança - ANAV;

- Associação dos Produtores de Artes Cênicas do Paraná - APAC/PR;
- Associação dos Produtores de Cinema e Vídeo do Paraná - APROCINEPAR;
- Associação dos Produtores de Espetáculos de Teatro Itinerante do Paraná - APETI;
- Associação dos Profissionais em Design - APDPR;
- Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos do Paraná;
- Associação Paranaense de História;
- Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná -APAP;
- Centro de Letras do Paraná;
- Conselho Regional de Museologia - COREM;
- Federação dos Coros do Paraná;
- Instituto Cultural e de Pesquisas ILU AYE ODARA;
- Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Paraná;
- Liga Cultural das Organizações Carnavalescas de Curitiba e Região Metropolitana;
- Movimento Nacional de Autores, Músicos e Intérpretes - MONAMI;
- Ordem dos Músicos do Brasil/Conselho Regional do Paraná;
- Sindicato dos Arquitetos do Paraná;
- Sindicato dos Artesãos Expositores nas Feiras de Artesanato e dos Artesãos Autônomos de Curitiba e Região Metropolitana - SAEFA;
 - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões - SATED;
 - Sindicato dos Bibliotecários do Paraná;
- Sindicato dos Empresários e Produtores de Espetáculos e Diversões do Estado do Paraná - SEPED;
 - Sindicato dos Jornalistas do Paraná;
 - Sindicato dos Músicos do Paraná;
 - Sociedade Filatélica do Paraná;
 - Sociedade Numismática Paranaense.

§1º As normas para inclusão e exclusão e retorno das entidades relacionadas no “caput” deste artigo serão definidas no Regimento Interno da comissão, cabendo ao Poder Executivo Municipal os atos necessários à efetivação das alterações.

§2º Considera-se automaticamente excluída do processo seletivo a entidade que não indicar nomes para a composição da comissão, nos termos do inciso II, do Art. 11, deste decreto.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art.13 A Comissão do FMC, será formada por representantes da administração municipal, de instituições públicas no âmbito federal e estadual e da comunidade artística e cultural organizada, tendo por finalidade analisar o aspecto meritório e orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade.

Parágrafo único. O representante da comunidade artística e cultural disposto no “caput” deste artigo será indicado através de lista tríplice composta pelo Fórum a ser criado pelas entidades elencadas no Art. 12, deste decreto, observando o procedimento estabelecido no Art. 11.

Art.14 As entidades ou instituições públicas de âmbito federal e estadual que indicarão os nomes para compor a comissão são as seguintes:

- Escola de Música e Belas Artes do Paraná;
- Faculdade de Artes do Paraná;
- Icomos/Brasil;
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - 10ª Coordenadoria Regional;
- Pró - Reitoria de Extensão e Cultura da Universidade Federal do Paraná;
- Secretaria de Estado da Cultura.

Art.15 A comissão do FMC, será composta de 09 (nove) membros efetivos, todos de comprovada idoneidade, sendo: 03 (três) membros indicados pelas entidades elencadas no Art. 14, 01 (um) membro indicado pelas entidades culturais elencadas no Art. 12 e 05 (cinco) membros indicados dentre os servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba, dentre estes o Presidente.

Parágrafo único. A comissão mencionada no “caput” deste artigo será composta ainda por 04 (quatro) membros suplentes, todos de comprovada idoneidade, sendo: 02 (dois) membros indicados dentre os servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba e 02 (dois) a serem indicados dentre as entidades culturais elencadas no Art. 14 e as entidades representantes da comunidade artística conforme previsto no Art. 12.

Art.16 A seleção dos membros da comissão e sua designação pelo Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I - a FCC convocará através de Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, ou diretamente, através de ofício, as entidades mencionadas no Art. 14, deste decreto, bem como as entidades citadas no Art. 12, conforme dispõe o Parágrafo único, Art. 13, para apresentar suas indicações, num prazo de 10 (dez) dias;

II - as entidades elencadas no Art. 14 e as entidades mencionadas no Art. 12, participantes do Fórum indicarão à FCC até 03 (três) nomes para compor a comissão, dentre os quais o Prefeito Municipal escolherá 04 (quatro) como membros efetivos e 02 (dois) como suplentes, bem como os 05 (cinco) membros efetivos e os 02 (dois) suplentes, representantes da administração municipal, incluído o Presidente, sendo estes escolhidos dentre os servidores da PGM, SMF, FCC e do IPPUC nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo

para as indicações, expedindo o decreto relativo às nomeações e posse.

TÍTULO II
DOS PROJETOS E DE SUA APROVAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica limitada a aprovação de 02 (dois) projetos por empreendedor em cada exercício fiscal para o Mecenato Subsidiado, sendo que o segundo projeto só receberá a Certidão de Incentivo, após a prestação de contas do primeiro projeto, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 13, da Lei Complementar nº 15/97.

Art. 18 As comissões poderão solicitar à FCC, quando necessário, pareceres técnicos ou consultoria especializada, inclusive mediante contratação justificada de assessoria externa.

Parágrafo único. Os recursos despendidos para tal fim serão provenientes do FMC e serão limitados em até 2% (dois por cento) do montante transferido ao mesmo, em cada exercício financeiro.

Art. 19 As comissões poderão solicitar informações adicionais ao empreendedor, por ocasião da análise e julgamento do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor que não atender as solicitações efetuadas no prazo de 15 (quinze) dias, terá o projeto arquivado.

Art. 20 A FCC poderá encaminhar à PGM, de ofício, ou por solicitação das comissões, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 21 As comissões encaminharão as resoluções referentes à apreciação e julgamento dos projetos culturais à FCC no prazo e na forma estabelecidos em seus regimentos internos.

Art. 22 A FCC fará publicar no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados e reprovados, sob a forma de extrato, com a identificação do projeto e do empreendedor, a área de enquadramento e os valores, total e incentivável.

Art. 23 As comissões poderão acolher requerimentos de revisão de seus atos, feitos pelos empreendedores, desde que adequadamente justificados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência pelo requerente.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art. 24 A FCC definirá o período de recebimento dos projetos concorrentes ao FMC mediante publicação de edital em cada exercício financeiro.

§1º A análise dos projetos independe de ordem de distribuição, sendo definida de acordo com o Art. 25.

§2º Os projetos que não foram analisados ou que não foram aprovados durante o exercício financeiro em que foram protocolizados, serão devolvidos ao empreendedor.

Art. 25 Os projetos inscritos no FMC, ficarão sujeitos ao exame de mérito artístico e/ou cultural, conforme critérios de pontuação a serem estabelecidos no Regimento Interno da respectiva comissão.

§1º A avaliação dos projetos de que trata o “caput” do presente artigo compreende, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I - originalidade do projeto;
- II - conteúdo que enfatize o aperfeiçoamento cultural e artístico;
- III - conteúdo que esteja inserido no calendário cultural da cidade;
- IV - relevância da produção cultural;
- V - interesse e/ou participação da coletividade;
- VI - beneficiários atendidos pelo projeto;
- VII - projetos culturais com menor possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;
- VIII - caráter multiplicador do projeto;
- IX - previsão de acesso das populações de baixa renda ao produto cultural;
- X - viabilidade e coerência orçamentária do projeto;
- XI - exeqüibilidade dos prazos propostos;
- XII - compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e condições materiais necessárias à sua execução.

§2º O limite máximo do financiamento de cada projeto fica fixado pela Comissão do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 26 A transferência para o FMC do montante estabelecido no Art.3º, da Lei Complementar nº 15/97, dar-se-á pela Prefeitura Municipal de Curitiba conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 Os projetos aprovados pelo FMC poderão ser financiados em até 100% (cem por cento), sendo que os produtos resultantes não poderão ser comercializados, devendo ser distribuídos pela FCC e pelas sociedades organizadas de cada área de atuação, propostos pelo empreendedor, revertendo ao mesmo 10% (dez por cento) do produto resultante.

§1º Os projetos culturais poderão ser financiados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

§2º A comissão por ocasião da análise do projeto poderá indicar outra forma de distribuição, além da sugerida pelo empreendedor.

Art. 28 Os valores referidos no artigo anterior serão depositados em conta corrente do empreendedor, aberta especificamente para movimentação dos recursos do projeto.

Parágrafo único. A comprovação das despesas far-se-á mediante apresentação de cópias de notas fiscais ou de recibos, devidamente preenchidos, dos cheques emitidos e do extrato bancário do período que

ficarão anexos ao processo.

Art. 29 Os projetos realizados com recursos do FMC deverão conter em suas peças de comunicação e no próprio produto o crédito à Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a rubrica "PATROCÍNIO" ou a palavra "APRESENTA".

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO INCENTIVO FISCAL (MECENATO)

Art. 30 A FCC receberá os projetos culturais concorrentes ao Incentivo Fiscal através do Mecenate Subsidiado, em qualquer dia útil, de acordo com as normas e procedimentos a serem estabelecidos através de portaria, emitindo o correspondente protocolo.

§1º O recebimento dos projetos será interrompido a partir do término do limite de recursos estabelecidos pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97.

§2º Os projetos deverão ser apresentados de acordo com o disposto no Manual de Instruções e/ou Edital de Recebimento de Projetos.

Art. 31 Para fins de análise e aprovação dos projetos habilitados pela forma de Incentivo Fiscal (Mecenate), considera-se adequação orçamentária:

- a) a proporção entre os preços dos insumos do projeto e seus valores no mercado;
- b) a coerência entre a dimensão do projeto e as despesas projetadas, respeitada a liberdade de criação;
- c) a adequação entre a dimensão do projeto apresentado e a capacidade operacional do empreendedor e/ou executores, através da análise dos seus respectivos currículos.

Art. 32 Considera-se reciprocidade oferecida para fins de análise e aprovação dos projetos habilitados pela forma de Incentivo Fiscal (Mecenate):

- a) as especificidades da agenda de apresentação;
- b) o preço de comercialização do produto, resultante do projeto, comparativamente aos preços praticados no mercado;
- c) o número de apresentações ou unidades oferecidas gratuitamente;
- d) a comunicação proposta para o produto resultante do projeto.

Art. 33 As permutas e doações de materiais, equipamentos e serviços, disposto no item II, do §2º, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 15/97, deverão ser aprovadas pela CMIC, através de solicitação do empreendedor discriminando o valor, tipo de permuta ou doação e nomeação do doador.

Art. 34 A FCC emitirá as Certidões de Enquadramento em nome dos empreendedores que tiverem seus projetos culturais apreciados e aprovados pela comissão de que trata o Art. 11, da Lei Complementar nº 15/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21/98.

Parágrafo único. As Certidões de Enquadramento servirão de base para emissão das Certidões de Incentivo, devendo ser emitidas em modelo próprio do qual constarão obrigatoriamente:

- I - a identificação do empreendedor, do projeto cultural e a data de sua aprovação;
- II - a data de emissão e os prazos de validade e de captação dos recursos;
- III - o valor total do projeto cultural e o valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados.
- IV - a frase: “ Investimentos de Mecenato Subsidiado deste projeto cultural receberão os benefícios da Lei Complementar nº 15/97, desde que, no momento da emissão da Certidão de Incentivo, o total de recursos destinados para o corrente exercício não tenha se esgotado”.

Art. 35 Os projetos realizados através de Incentivo Fiscal (Mecenato) deverão conter em suas peças de comunicação e no próprio produto as logomarcas da Prefeitura Municipal de Curitiba, FCC e da Lei de Incentivo à Cultura, em tamanho não inferior ao espaço destinado aos incentivadores.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO INCENTIVO FISCAL (MECENATO) E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 36 A SMF emitirá as Certidões de Incentivo que servirão de base para a transferência dos recursos do incentivador ao empreendedor do projeto cultural, para fruição do correspondente Incentivo Fiscal.

§1º As Certidões de Incentivo serão emitidas em nome do empreendedor e do incentivador a partir de solicitação conjunta destes, cabendo à SMF obedecer o limite global de incentivo autorizado na forma do Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97.

§2º Os portadores das Certidões de Incentivo poderão utilizá-las para dedução no pagamento do ISS e do IPTU até de 20% (vinte por cento), do valor de cada incidência dos tributos.

Art. 37 O valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados que consta da Certidão de Enquadramento do projeto cultural, poderá ser captado em parcelas, correspondentes aos recursos a serem transferidos pelo incentivador, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da emissão da Certidão de Enquadramento.

Art. 38 Após a emissão da primeira Certidão de Incentivo, as demais somente serão emitidas mediante apresentação pelo empreendedor do extrato bancário de movimentação do período anterior.

Art. 39 O empreendedor do projeto aprovado e de posse da Certidão de Enquadramento, após efetivar a primeira captação, entregará à SMF o devido comprovante do depósito efetuado, ficando deste modo garantido o direito na continuidade da captação.

Art. 40 O saldo final do montante dos recursos destinados ao Incentivo Fiscal, estabelecido pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97, será concedido ao projeto aprovado, obedecendo-se a ordem de protocolo.

Art. 41 As Certidões de Incentivo são intransferíveis e serão emitidas em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente:

I - a identificação do empreendedor, do incentivador, do projeto cultural e a data de aprovação deste;

II - a data da emissão, a data para que o incentivador efetive o depósito em favor do empreendedor e a identificação da conta corrente aberta exclusivamente para movimentação dos recursos do projeto cultural;

III - a indicação fiscal do IPTU e/ou a Inscrição Municipal do ISS, o valor autorizado para fins de incentivo, respeitado o disposto no Art. 5º, da Lei Complementar nº 15/97, o prazo de validade de sua utilização para o eventual pagamento de parte do IPTU ou ISS, relativo a este contribuinte.

§1º A SMF efetivará o controle dos recursos destinados através das Certidões de Incentivo e manterá permanentemente atualizada a relação dos mesmos.

§2º Trimestralmente mediante publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba a SMF divulgará o montante captado dos recursos incentiváveis, bem como o saldo existente do limite estabelecido pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS E DE SUA UTILIZAÇÃO

Art. 42 O incentivador de posse da Certidão de Incentivo, poderá utilizá-la dentro do exercício fiscal em que foi emitida, lançando mão do valor autorizado, para pagamento de até 20% (vinte por cento) do ISS e do IPTU, conforme dispõe o Art. 5º, da Lei Complementar nº 15/97, por ele devidos a cada incidência, desde que não vencidos e cujos débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa e que não sejam provenientes de Auto de Infração.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 43 As comissões poderão solicitar que Secretarias Municipais auxiliem na fiscalização quando os projetos relacionarem-se com sua área de atuação.

Art. 44 A FCC poderá estabelecer procedimentos para que o empreendedor apresente a documentação comprobatória das despesas e da entrada de recursos, bem como quanto ao andamento do projeto, no decorrer do desenvolvimento do mesmo.

Art. 45 A comissão deverá ser informada pela FCC, quando for o caso, das infrações cometidas e dos encaminhamentos pelo Art. 32, da Lei Complementar nº 15/97.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Os recursos transferidos pelo incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto ao qual se refere.

§1º As aplicações financeiras dos recursos referidos no “caput” deste artigo, serão feitas obrigatoriamente através da conta corrente aberta especificamente para movimentação do projeto cultural, à qual se destinará o crédito dos resultados.

§2º Havendo saldo de recursos na conta vinculada, deverá ser integralmente recolhido ao FMC.

§3º Na hipótese do empreendedor captar recursos, total ou parcialmente e não realizar integralmente o projeto no prazo previsto no Art. 21, da Lei Complementar nº 15/97, a quantia captada, utilizada ou não, deverá ser recolhida ao FMC.

Art. 47 A SMF estabelecerá através de portaria, o fluxo e os procedimentos para a obtenção do incentivo e sua utilização no abatimento dos impostos mencionados no presente decreto.

Art. 48 O empreendedor informará à FCC a inscrição de projeto similar em qualquer outro programa de incentivo à cultura, assim como o montante dos recursos incentivados na esfera federal e estadual, sob pena, em caso negativo, de incidir nas sanções previstas na Lei Complementar nº 15/97.

Parágrafo único. É igualmente vedado ao empreendedor conceder, e, ao incentivador receber, quaisquer vantagens financeiras relacionadas com o apoio ao projeto cultural.

Art. 49 Não serão aceitos comprovantes de despesas referentes a fases do projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes de sua aprovação.

Art. 50 Qualquer alteração no mesmo projeto deverá ser feita mediante autorização das comissões através de justificativa fundamentada, sujeita a aprovação, fundamentando-se sua negativa.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados nos termos do “caput” deste artigo, desde que previamente instruídos, deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias.

Art. 51 Todos os documentos em língua estrangeira constante do projeto deverão ser acompanhados de sua versão em português, com tradução efetuada por tradutor juramentado.

ANEXO 2 – FORMULÁRIO PADRÃO CMIC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA

O ABAIXO QUALIFICADO PEDE A FORMAÇÃO DE PROCESSO, EM QUE DEVERÁ SER ANEXADO, ALÉM DESTES, A DOCUMENTAÇÃO AJUNTADA.

IDENTIFICAÇÃO - FORMULÁRIO 1

PROJETO

01 - NOME DO PROJETO

02 - ÁREA CULTURAL DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO

- 1 - () Música
- 2 - () Artes Cênicas
- 3 - () Audiovisual
- 4 - () Literatura
- 5 - () Artes Visuais
- 6 - () Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural
- 7 - () Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais

03 - PRODUTO CULTURAL RESULTANTE

EMPREENDEDOR DO PROJETO

04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL		05 - ATIVIDADE PROFISSIONAL	
06 - CNPJ OU CPF	07 - IDENTIDADE	08 - E-MAIL	
09 - ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO)			10 - CEP
11 - CIDADE	12 - UF	13 - TELEFONE	14 - CELULAR/FAX

(NÃO PREENCHER ESTE CAMPO - USO EXCLUSIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA)

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO/PÚBLICO DADOS COMPLEMENTARES

15 - NOME DO DIRIGENTE		16 - CARGO OU FUNÇÃO	
17 - PESSOA JURÍDICA COM FINS: () Lucrativo () Não Lucrativo		18 - UTIL.PÚBLICA	19 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO a - Nível: () Federal () Estadual () Municipal			

b - Administração: Direta Indireta Autarquia Fundação Mista

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PROJETO

21 - NOME COMPLETO	22 - DATA	23 - ASSINATURA
--------------------	-----------	-----------------

APRESENTAÇÃO - FORMULÁRIO 2

01 - NOME DO PROJETO

APRESENTAÇÃO

02 - DESCREVA OBJETIVAMENTE O QUE PRETENDE REALIZAR E JUSTIFIQUE

ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO

03 - ASSINALE E ESPECIFIQUE CIDADES E ESTADOS DE APRESENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO/PRODUTO

 MUNICIPAL: ESTADUAL: NACIONAL:

() INTERNACIONAL:

04 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

DESCRIÇÃO TÉCNICA - FORMULÁRIO 3

01 - NOME DO PROJETO

DESCRIÇÃO TÉCNICA

02 - DIMENSIONE E QUANTIFIQUE O RESULTADO DO PROJETO

03 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

COMUNICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - FORMULÁRIO 4

01 - NOME DO PROJETO

PLANO DE COMUNICAÇÃO

02 - INDIQUE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS PARA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO PROJETO

PLANO DE DISTRIBUIÇÃO

03 - INDIQUE A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO RESULTANTE DO PROJETO E RESPECTIVA QUANTIDADE

04 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

PLANO DE TRABALHO - FORMULÁRIO 5

01 - NOME DO PROJETO

PLANO DE TRABALHO

02 - ENUMERE E DESCREVA AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O(S) OBJETIVO(S) DESEJADO(S)

03 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

08 - SOMA DOS VALORES ORÇADOS EM REAIS					
09 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL					

INFORME A ATIVIDADE E O NOME DOS PREST. DE SERVIÇO/FORNEDORES DE ACORDO COM OS TERMOS DE CIÊNCIAS/ORÇAMENTOS APRESENTADOS			
06 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			

06 - TOTAL DOS RECURSOS DE OUTRAS FONTES EM REAIS			
07 - TOTAL DE RECURSOS EM REAIS			
a) INCENTIVÁVEL			%
b) OUTRAS FONTES			%
c) TOTAL			%
08 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			

DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS - FORMULÁRIO 9

01 - NOME DO PROJETO

Em conformidade com Artigo 35 do Decreto n.º 633/02, declaro estar ciente da obrigatoriedade de colocar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Curitiba, da Fundação Cultural de Curitiba e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura em todas as peças de comunicação e no próprio produto cultural resultante do projeto.

Declaro que os bens culturais resultantes dos projetos realizados com recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura são públicos e os produtos deles resultantes, se comercializáveis, também estarão à disposição do público em geral.

Declaro estar ciente dos dispositivos contidos na Lei n.º 9.610/98 de Direitos Autorais assumindo, exclusivamente, a responsabilidade pela liberação de toda e qualquer obra de titularidade de terceiros, mediante prévia e expressa autorização do autor ou detentor dos Direitos Autorais.

Declaro estar ciente que devo apresentar à Fundação Cultural de Curitiba, ao término do projeto incentivado, a prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, no valor total do projeto aprovado.

Declaro para todos os fins de direito, em qualquer esfera administrativa, cível e criminal, perante as leis vigentes, que todas as informações aqui prestadas, tanto no projeto como em seus anexos, são verdadeiras e de minha responsabilidade e podem, a qualquer momento, ser comprovadas.

Termo de responsabilidade

Comprometo-me ao cumprimento das exigências da Lei Complementar n.º 15/97, alterada pela Lei Complementar n.º 21/98 e do Decreto n.º 633/02. Manifestando minha

concordância com os termos estabelecidos na legislação em vigor, neste formulário e no edital de protocolamento de projeto ao Mecenato Subsidiado.

Local/Data:

Nome por extenso / Empreendedor:

Assinatura:

MANUAL DE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTOS DOS FORMULÁRIO DO MECENATO SUBSIDIADO MODELO 3515**FORMULÁRIO 1 - IDENTIFICAÇÃO****CAMPO 01 - NOME DO PROJETO**

Título do projeto cultural que está sendo apresentado e que, preferencialmente deverá ser mantido até o produto final.

CAMPO 02 - ÁREA CULTURAL DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO

Indique a área cultural em que o projeto se enquadra.

CAMPO 03 - PRODUTO CULTURAL RESULTANTE

Descreva o produto resultante do projeto cultural.

CAMPO 04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL

Nome da Pessoa Física ou Razão Social da Pessoa Jurídica que está apresentando o projeto na qualidade de Empreendedor.

CAMPO 05 - ATIVIDADE PROFISSIONAL

Indicar a atividade profissional do Empreendedor.

CAMPO 06 - CPF ou CNPJ

Número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do Empreendedor Pessoa Física ou do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

CAMPO 07 - IDENTIDADE

Número do Registro Geral constante no documento de Identidade do Empreendedor Pessoa Física.

CAMPO 08 - E-MAIL

Informa seu endereço eletrônico, caso tenha.

CAMPO 09 - ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO)**CAMPO 10 - CEP****CAMPO 11 - CIDADE****CAMPO 12 - UF****CAMPO 13 - TELEFONE****CAMPO 14 - CELULAR/FAX**

Endereço completo do Empreendedor, através do qual a Fundação Cultural de Curitiba entrará em contato quando necessário. Em caso de alterações, os dados devem ser comunicados através de correspondência anexando o novo comprovante.

CAMPO 15 - NOME DO DIRIGENTE

Nome do dirigente do Empreendedor Pessoa Jurídica de Direito Público autorizado a representar a instituição em atos desta natureza.

CAMPO 16 - CARGO OU FUNÇÃO

Cargo ou Função que o dirigente ocupa na entidade ou instituição.

CAMPO 17 - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS/NÃO LUCRATIVOS

Indicar se o Empreendedor Pessoa Jurídica em questão possui fins lucrativos ou não lucrativos, conforme registrado em seu ato constitutivo.

CAMPO 18 - UTILIDADE PÚBLICA

Indicar a natureza, número e data do ato através do qual o Empreendedor Pessoa Jurídica de Direito Privado foi declarado de utilidade pública.

CAMPO 19 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Indicar o número da Inscrição Municipal do Empreendedor Pessoa Jurídica, informando se este é isento de inscrição.

CAMPO 20 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Item (a) - Indique o nível ou esfera de governo no qual se enquadra o Empreendedor Pessoa Jurídica de Direito Público.

Item (b) - Indique a natureza a que pertence o Empreendedor Pessoa Jurídica de Direito Público

CAMPO 21 - NOME COMPLETO

Nome completo do responsável pelo projeto. Juntar o credenciamento do dirigente da Pessoa Jurídica Empreendedora, no caso de não ser o próprio. Em caso de Pessoa Física, deve ser obrigatoriamente o próprio empreendedor. Em caso de Pessoa Jurídica o indicado no campo 15.

CAMPO 22 - DATA

Data de preenchimento do projeto cultural.

CAMPO 23 - ASSINATURA

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 2 - APRESENTAÇÃO

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - APRESENTAÇÃO

Descreva o projeto que está sendo apresentado com todos os dados e informações indispensáveis ao perfeito entendimento do seu conteúdo (sinopse/roteiro, texto, autoria, gênero, participações, direção, etc). A partir da descrição do projeto formule a sua justificativa indicando sua contribuição geral e específica para a cultura.

CAMPO 03 - ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO

Marque a área de abrangência geográfica do projeto, completando com o nome das cidades, estados e/ou país quando houver também apresentações fora do município de Curitiba.

CAMPO 04 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 3-DESCRIÇÃO TÉCNICA

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - DESCRIÇÃO TÉCNICA

Dimensione e quantifique o resultado do projeto cultural:

1) No caso de produto (livro, disco, obra plástica, CD-ROM, etc), especifique:

- a) Tiragem, em número de exemplares;
- b) Preço médio para comercialização, em Reais;
- c) Quantidade de exemplares que se pretende oferecer gratuitamente;
- d) No caso de publicação impressa, especifique dimensões, papel, cores, número de páginas, número e dimensões das reproduções;
- e) No caso de obra plástica, especifique material, suporte, dimensões;
- f) No caso de produção de vídeo ou filme, especifique duração, sistema, quantidade de cópias;
- g) No caso de produção fonográfica, especifique quantidade de peças, formato, quantidade de cópias, duração total.

2) No caso de evento (shows, espetáculos, concertos, exposições, etc), especifique:

- a) Número de apresentações;
- b) Local pretendido para apresentações;
- c) Período pretendido para a realização;
- d) Preço médio do ingresso, em Reais;
- e) Expectativa/meta de público;
- f) Quantidade de apresentações que se pretende oferecer gratuitamente.

3) No caso de organização e ampliação de acervos, especifique:

- a) Quantidade de obras;
- b) Dados técnicos;
- c) Avaliação financeira das obras a serem adquiridas por profissional reconhecido na área de atuação;
- d) Entidade/Instituição pública beneficiada.

4) No caso de conservação/restauração de bens culturais, especifique:

- a) Histórico do bem cultural;
- b) Órgão competente a que está subordinado;
- c) O número do registro e tombamento;
- d) O diagnóstico do estado de conservação;
- e) Adequação de uso;
- f) Projeto arquitetônico.

5) No caso de festivais, workshop, cursos, etc, especifique:

- a) Programa;
- b) Número de obras ou eventos participantes;
- c) Preço do ingresso ou inscrição;
- d) Expectativa/meta de público;
- e) Local previsto para a realização;
- f) Período para realização;
- g) Quantidade de ingressos / inscrições que se pretende oferecer gratuitamente.

6) No caso de pesquisa nas áreas de ciências humanas, letras e artes

- a) Orientador (es);
- b) Currículo do orientador;
- c) Consultores (se for o caso);
- d) Projeto técnico;
- e) Referências bibliográficas de base;
- f) Acervos a serem consultados.

Observação:

Acrescente outras especificações que considere necessárias para o devido dimensionamento do seu projeto cultural.

CAMPO 03 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 4-COMUNICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - PLANO DE COMUNICAÇÃO

Especifique o plano de comunicação a ser utilizado para a divulgação ou publicidade, definindo o público a que se destina.

CAMPO 03 - PLANO DE DISTRIBUIÇÃO

Especifique o planejamento para o acesso da comunidade ao produto/serviço resultante do projeto, indicando ainda a forma de distribuição e respectivas quantidades (venda, doação, distribuição gratuita ou outros).

CAMPO 04 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 5- PLANO DE TRABALHO

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - PLANO DE TRABALHO

Enumere e descreva as etapas de desenvolvimento do projeto cultural. A numeração de cada atividade descrita neste formulário deverá se repetir no formulário 6, ao elaborar a proposta orçamentária.

CAMPO 03 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 6-ORÇAMENTO

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - ATIVIDADE

CAMPO 03 - TAREFA - DESCRIÇÃO

Organize o detalhamento do trabalho a ser desenvolvido, descrevendo as tarefas e seus respectivos itens de despesas,

associando a cada um deles os elementos necessários para a análise orçamentária. Observe a correspondência entre as informações de cada item, de forma a tornar compreensível a proposta apresentada.

Exemplo (aleatório):

2	Elaboração de textos	-	-	-	-
2.1	Texto crítico	5	crítico arte	1	888,88
2.2	Pesquisa bibliográfica/documental	5	Meses	3	888,88
2.3	Revisão e digitação	5	Laudas	100	888,88
3	Impressão e acabamento	-	-	-	-
3.1	Fotolitos com prova de prelo	6	Jogos	30	888,88
3.2	Impressão e acabamento	6	Exemplares	1000	888,88
4	Divulgação e Publicidade	-	-	-	-
4.1	Lançamento	6	Convites	150	888,88
4.2	Mídia/jornal	3	Matéria	6	888,88

CAMPO 04 - TD - TIPO DE DESPESA

Indique o Tipo de Despesa mais apropriado para o item correspondente, de acordo com o quadro "Resumo por Tipo de Despesas" do Formulário 07.

CAMPO 05 - UNIDADE

Indique a unidade de medida mais apropriada para o item em pauta, visando esclarecer e justificar o respectivo custo.

CAMPO 06 - QUANT - QUANTIDADE

Indique o quantitativo referente a unidade expressa no Campo 05, visando esclarecer e justificar o respectivo custo.

CAMPO 07 - VALOR EM REAIS

Indique o valor correspondente às despesas de cada item, em REAIS.

CAMPO 08 - SOMA DOS VALORES ORÇADOS

Indique a soma dos valores orçados, em REAIS.

CAMPO 09 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 7 - DISCRIMINAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS/FORNECEDORES
--

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - ATIVIDADE TAREFA

Enumere as atividade e tarefa de acordo com o descritivo no campo 2 do formulário 6.

CAMPO 03 - NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO/FORNECEDOR

Informe o nome da pessoa física ou jurídica que prestará ou fornecerá o serviço.

CAMPO 04 - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Indique se o prestador de serviço ou fornecedor é pessoa física ou jurídica.

CAMPO 05 - VALORES EM REAIS

Informe os valores de acordo com o campo 7 do formulário 6

CAMPO 06 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

FORMULÁRIO 8 - QUADRO DE USOS E FONTES

CAMPO 01 - NOME DO PROJETO

Título do projeto cultural que está sendo apresentado.

CAMPO 02 - RESUMO POR TIPO DE DESPESAS

Indique o valor correspondente à soma de cada item de despesa previsto para o projeto, conforme relacionado no "Orçamento-Memória de Cálculo" (formulário 6/campo 6).

TD 01 - ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO

Despesas com administração do projeto cultural correspondem a: contratação de serviços de pessoa física ou jurídica para elaboração do projeto cultural; administração do projeto; despesas contábeis; despesas administrativas (ex: xerox, transporte, office- boy).

TD 02 - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

Remuneração de serviços de natureza exclusivamente artística, a participantes do projeto cultural.

TD 03 - DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Despesas com a divulgação e publicidade do projeto cultural, conforme discriminado no plano de comunicação apresentado no formulário 4.

TD 04 - MATERIAL DE CONSUMO

Materiais diversos necessários ao consumo imediato para desenvolvimento do projeto.

TD 05 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Remuneração de serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, inclusive estagiários.

TD 06 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas, não incluídos em outros itens.

TD 07 - DIREITOS AUTORAIS

Pagamento de direitos autorais e de interpretação, bem como demais despesas afins.

TD 08 - OUTROS TIPOS DE DESPESA

Despesas quem não se enquadram nos demais itens.

CAMPO 03 - TOTAL DAS DESPESAS

Soma das despesas previstas.

QUADRO OUTRAS FONTES - indicação preliminar.

CAMPO 4 - Relacione os números correspondentes a Atividades e Tarefas (conforme expresso no formulário 6), discriminando o nome da fonte patrocinadora que cobrirá com **recursos financeiros**, não incentiváveis, as respectivas despesas. (Patrocínios, doações, recursos próprios, recursos oriundos da comercialização do produto, ou de outras Leis de Incentivos Fiscais, entre outros).

CAMPO 5 - Relacione os números correspondentes a Atividades e Tarefas (conforme expresso no formulário 06), discriminando o nome da fonte que cobrirá os respectivos custos através de **doação ou permuta de materiais, equipamentos ou serviços**.

CAMPO 06 - TOTAL RECURSOS OUTRAS FONTES

Soma dos recursos de outras fontes previstos para o projeto.

CAMPO 07 - TOTAL DE RECURSOS**a) INCENTIVÁVEL**

Montante de recursos pretendidos como incentivo fiscal para o projeto cultural.

b) OUTRAS FONTES

Montante de recursos provenientes de outras fontes não incentiváveis.

c) TOTAL

Soma dos recursos incentiváveis e dos recursos de outras fontes, configurando o valor total previsto para o projeto cultural.

CAMPO 08 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Assinatura do responsável pelo projeto cultural.

ABAIXO SUGESTÃO DO MODELO DO TERMO DE CIÊNCIA PARA
APRESENTAÇÃO JUNTO COM O PROJETO

✍

TERMO DE CIÊNCIA

Eu,.....,
 RG.: n.º, residente a rua
, tel.:.....
 declaro estar ciente da minha participação no projeto
 cultural na
 função de pela
 qual receberei a quantia de R\$
 caso o referido
 projeto cultural venha a ser aprovado.

Declaro ainda estar ciente que ficará a cargo do
 responsável pelo projeto qualquer alteração necessária,
 bastando para isso apenas comunicar-me por escrito,
 devendo anexar cópia deste comunicado no projeto.

.....,/...../2004.

.....

**ANEXO 3 – REGIMENTO INTERNO COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À
CULTURA (COMISSÃO DO MECENATO)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**PUBLICADO NO D.O.M. Nº 18
DE 06/03/2003**

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DO MECENATO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 1º. A Comissão de que tratam o Art. 11º. da Lei Complementar n.º 15/97, alterada pela Lei Complementar n.º 21/98, e o Art. 2º. do Decreto n.º 633/02, doravante identificada COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC (COMISSÃO DO MECENATO), tem suas atribuições e atuação regulamentadas pelo presente Regimento Interno.

Art. 2º. A CMIC, com duração indeterminada, terá sede em local a ser designado pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, a quem compete fornecer o apoio administrativo, material e operacional indispensáveis ao seu funcionamento, na forma regulamentar.

CAPÍTULO II DO COLEGIADO E DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 3º. Os Conselheiros efetivos e suplentes formam o Colegiado da CMIC, órgão soberano de deliberação.

Parágrafo 1º. Os Conselheiros efetivos serão substituídos pelos suplentes em seus impedimentos e ausências, com direito a voto.

Parágrafo 2º. Os Conselheiros suplentes poderão participar das reuniões, elaborar parecer em projetos culturais e, nestes casos, possuir direito a voto.

Art. 4º. O Prefeito Municipal, por ocasião da nomeação dos Conselheiros, designará dentre eles o Presidente, cabendo-lhe a direção dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo 1º. A Comissão elegerá dentre seus membros o Vice-Presidente.

Parágrafo 2º. O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente e, na eventual ausência deste, o Colegiado escolherá um presidente “ad hoc” de forma a garantir o prosseguimento dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Compete ao Colegiado cumprir as disposições da Lei Complementar n.º 15/97, alterada pela Lei

Complementar n.º 21/98, do Decreto n.º 633/02, do presente Regimento Interno e das demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal relacionadas com incentivos fiscais concedidos em apoio à realização de projetos culturais, em especial:

I - analisar o enquadramento do projeto cultural nos objetivos e nas áreas de abrangência enumeradas nos Arts. 6º. e 10 da Lei Complementar n.º 15/97, deliberando sobre os aspectos de adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida conforme estabelecem os Arts. 31 e 32 do Decreto n.º 633/02, definindo a resolução pertinente aos projetos que integram a pauta de cada reunião;

II - solicitar à FCC, quando julgar necessário, pareceres técnicos ou de consultorias especializadas, utilizando-se de eventuais contratações com recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC, justificando e fundamentando o pedido em cada caso;

III - solicitar à FCC, quando julgar necessário, o encaminhamento de projetos à apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM, indicando, em cada caso, quais os aspectos que suscitaram dúvidas quanto à legalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

IV - analisar e deliberar sobre as questões relacionadas a projetos aprovados;

V – acompanhar, mediante solicitação, a fiscalização, em conjunto com a FCC;

VI - definir critérios e normas de análise e apreciação dos processos, inclusive quanto ao percentual e limites permitidos para despesas.

Art. 6º. Compete ao Presidente da CMIC:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colegiado, bem como as normas e dispositivos legais que dispõem sobre o Incentivo Fiscal para a Cultura;

II - convocar as reuniões e as presidir, aprovar a pauta dos trabalhos, distribuir os projetos para análise e definir atribuições acessórias para os demais Conselheiros;

III - representar a Comissão nos assuntos a ela vinculados e prestar informações em nome da mesma.

Art. 7º. Compete aos Conselheiros que integram a CMIC:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - examinar e relatar os projetos que lhes forem distribuídos;

III - apresentar parecer, sugestões, opinar, votar, pedir vistas e propostas;

IV - declarar-se impedido, abstenendo-se de relatar e votar em projetos aos quais esteja vinculado por força de suas atividades profissionais ou por razões pessoais;

Art. 8º. Compete à Secretaria Administrativa:

I - coordenar o processamento da demanda constituída por projetos culturais candidatos ao apoio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, a partir do protocolo, até a resolução final da CMIC;

II - encaminhar ao setor competente a lista dos projetos aprovados e enquadrados para que este promova sua divulgação através de edital e a emissão das Certidões de Enquadramento.

Parágrafo único. A Secretaria Administrativa encaminhará os projetos portadores da Certidão de Enquadramento, emitida por resolução da CMIC, à Secretaria Municipal de Finanças - SMF, que responderá pelos procedimentos de transferência de recursos incentiváveis.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES, DAS CONVOCAÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 9º. A CMIC reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, de forma a garantir a apreciação dos projetos e demais assuntos a ela encaminhados dentro dos prazos fixados no presente Regimento Interno.

Art. 10. A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, através da Secretaria Administrativa,

com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita de forma substitutiva no final de cada reunião, com ciência dos presentes, devendo neste caso, constar em ata a data e o horário em que se dará a nova reunião.

Art. 11. As reuniões da CMIC só serão instaladas, com poder deliberativo, havendo, no mínimo, a presença de 05 (cinco) Conselheiros.

Art. 12. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 13. As atas de reunião deverão ser aprovadas até a reunião imediatamente seguinte.

Art. 14. Os projetos serão divididos e analisados por área de abrangência cultural, conforme a seqüência estabelecida pelo Art. 10 da Lei Complementar n.º 15/97, respeitada a ordem de entrada no protocolo dentro de cada área e distribuídos em cada reunião de análise da seguinte forma:

I - música: 04 (quatro) projetos;

II - artes cênicas: 04 (quatro) projetos;

dança ou ópera ou circo: 01 (um) projeto;

III – audiovisual: 04 (quatro) projetos;

IV - literatura: 04 (quatro) projetos;

V - artes visuais: 04 (quatro) projetos;

VI - patrimônio histórico, artístico e cultural: 03 (três) projetos;

VII - folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais: 04 (quatro) projetos.

Parágrafo 1º. Na falta de projetos para análise, em determinada área cultural, analisar-se-ão os de outras, restrito a um por área, na seqüência estabelecida no Art. 10 da Lei Complementar n.º 15/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo 2º. Os projetos e demais assuntos serão relatados, apreciados e submetidos à deliberação, obedecendo rigorosamente a ordem estabelecida na pauta de reunião, na qual será conferida prioridade àqueles que retornarem por força de cumprimentos de diligências, solicitações de pareceres ou pedido de vistas.

Art. 15. Os projetos em pauta serão distribuídos aos Conselheiros da Comissão, sendo por estes relatados, encaminhados para pareceres especializados ou para a PGM, conforme o caso, dentro dos prazos fixados no presente Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 16. Os prazos máximos aos quais estarão submetidas as diversas fases de apreciação e julgamento dos projetos, no âmbito da CMIC, são os seguintes:

I – estudo e apreciação de projetos pelo Conselheiro Relator, com vistas à preparação de seu parecer e relato perante o Colegiado, até 30 (trinta) dias, ou o correspondente ao período ocorrido até a reunião imediatamente consecutiva, valendo o prazo menor;

II - emissão das resoluções, até (30) trinta dias ou o correspondente ao período ocorrido até a reunião imediatamente consecutiva, valendo o prazo menor;

III - encaminhamento da resolução à Secretaria Administrativa, para que produza seus efeitos, entre eles, a divulgação, a emissão e a entrega das Certidões de Enquadramento ao empreendedor, até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A contagem dos prazos será suspensa durante o período em que o projeto estiver em diligência, aguardando pareceres especializados ou manifestação da PGM e durante o recesso da Comissão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Em caso de Pessoa Física, o responsável pelo projeto deve ser obrigatoriamente o próprio empreendedor.

Art. 18. Projeto Cultural indicado ao Fundo Municipal de Cultura não será objeto de análise pela CMIC/Mecenato.

Art. 19. O Conselheiro cuja justificativa para a falta em 03 (três) reuniões for recusada pelo Colegiado ou por omissão no relato de projetos a ele distribuídos, conforme prazo disposto no inciso I, Art. 16, deste Regimento Interno, será desligado da CMIC.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no "caput" deste artigo será procedida a nomeação como membro efetivo do suplente que melhor corresponda às características da área cultural em aberto.

Art. 20. A CMIC será dissolvida por ato do Prefeito Municipal, dando-se início imediato a um novo processo seletivo, na forma prevista no decreto regulamentador vigente, caso seja inviabilizado o seu funcionamento em decorrência de vacância por redução do número de conselheiros.

Art. 21. As entidades ou instituições que participam do processo seletivo dos Conselheiros da CMIC, representantes da comunidade artística e cultural, devem apresentar previamente à FCC cópias de seu Ato Constitutivo, do Cartão de Inscrição no CNPJ, Alvará de Localização, bem como prova de seu funcionamento regular (cópia do balanço do exercício fiscal anterior).

Art. 22. Os conselheiros da CMIC poderão acompanhar a realização dos projetos culturais aprovados, em qualquer de suas fases apresentando relato ao Colegiado.

Art. 23. O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo pelo voto de 05 (cinco) Conselheiros da Comissão, em reunião convocada mediante edital, ou na forma substitutiva de que dispõe o Parágrafo único do Artigo 10, especialmente para este fim.

Art. 24. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2003.

Reinaldo Cezar Lima
Presidente da Comissão do Mecenato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Anexo do Regimento Interno da Comissão do Mecenato

Quadro de critérios, percentuais e limites permitidos para despesas
(Art. 5.º, inciso VI).

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	UFIR	R\$
Captação de Recursos	1.879,52	2.000,00
*Administrador do Projeto	2.443,38	2.600,00
**Contador	939,76	1.000,00
Elaboração do Projeto	1.127,71	1.200,00

Assessor de Imprensa	1.879,52	2.000,00
Publicidade (para projetos 98 a 00)	Até 20% do valor incentivável	
Projetos vinculados a órgãos estaduais e federais	Máximo de 50% de incentivo, com obrigatoriedade de contrapartida dos órgãos estaduais e federais	

* Obrigatório C.R.A. (Conselho Regional de Administração), face disposto na Lei nº 4.769/65, Art. 14 e Decreto nº 61.934/67, Art. 3, 10 e 51 (legislação federal).

** Obrigatório Certificado de Regularidade Junto ao C.R.C. (Conselho Regional de Contabilidade), face disposto na Lei nº 1.747/96 (legislação estadual).

ARTES CÊNICAS	
Teatro	Mínimo de 30 apresentações
Ópera	Mínimo de 08 apresentações
Dança	Mínimo de 30 apresentações
Circo	Mínimo de 30 apresentações
VALOR DO INGRESSO	
Máximo de R\$ 10,00, obrigatório bônus de 50% na bilheteria	

MÚSICA	
Apresentações (shows e concertos)	Quantidade de apresentações em aberto
Valor do Ingresso	Máximo de R\$ 5,00
Quantidade de Tiragem de CD's	Máximo 1.000 unidades
Valor Comercialização CD	Máximo de R\$ 10,00

LITERATURA E ARTES VISUAIS	
Tiragem	Máximo 1.000 exemplares
Tiragem Livros de Arte	Máximo 2.000 exemplares
Valor Comercialização	Máximo de R\$ 50,00

AUDIOVISUAL	
Tiragem	Máximo 200 Fitas
Valor Comercialização	Máximo de R\$ 20,00

Casos excepcionais, serão objeto de deliberação da Comissão do Mecenato.